



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA**

**A LEI HENRY BOREL (14.344/2022) E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL DA CRIANÇA.**

**FORTALEZA**

**2025**

**ANA BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA**

**A LEI HENRY BOREL (14.344/2022) E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL DA CRIANÇA.**

Monografia submetida à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito. Área de  
concentração: Direito da Criança.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho  
de Freitas.

**FORTALEZA**

**2025**

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- SII SOUSA, ANA BEATRIZ FERREIRA DE.  
A LEI HENRY BOREL (14.344/2022) E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA  
CRIANÇA. / ANA BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA. – 2025.  
68 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.  
Orientação: Prof. Dr. Raquel Coelho de Freitas.
1. medidas protetivas. 2. Lei Henry Borel. 3. Violência doméstica . 4. Crianças. I. Título.  
CDD
- 
-

**ANA BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA**

**A LEI HENRY BOREL (14.344/2022) E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA.**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito da Criança.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas

Aprovada em: 23/07/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Raquel Coelho de Freitas (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Mestre Nayla Rochele Nogueira de Andrade  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Mestre. Carlos Roberto Cals de Melo Neto  
Universidade Estadual do Ceará (UFC)

A Deus.

A Adilson (in memorian). Meu  
Herói, Meu Professor, Meu Pai.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por toda a sua compaixão e misericórdia, por ter me amparado nas adversidades e permitido que eu pudesse prosseguir no sonho de alcançar a graduação.

Agradeço aos meus pais, Joelma Ferreira de Sousa e Adilson Rodrigues de Sousa, por sempre priorizarem minha educação e apoiarem incondicionalmente os meus sonhos. À minha mãe, pela dedicação e amor constantes. Ao meu pai, por me ensinar, com seu exemplo, os valores da honra, integridade e caridade, que desejo levar comigo por toda a minha trajetória profissional. Tenho profundo orgulho de vocês e me inspiro diariamente em suas histórias. Minha gratidão será eterna.

Agradeço também ao meu namorado, Walisson, por acreditar no meu potencial, por comemorar cada conquista como se fosse sua e por ser meu parceiro em todos os momentos mais significativos da minha vida.

Expresso ainda meu sincero agradecimento à Beatriz Costa e David, meus supervisores de estágio, pelo apoio, compreensão e auxílio fundamentais na reta final da minha formação acadêmica.

Aos meus professores, deixo minha gratidão por todo o conhecimento compartilhado ao longo do curso. Em especial, agradeço à professora Raquel, cuja atuação no campo do direito da criança e do adolescente tanto admiro, por ter aceitado me orientar e contribuir com este trabalho.

“Pensem nas crianças mudas  
telepáticas, pensem nas meninas  
cegas inexatas”. (Vinicius de  
Moraes)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A pesquisa é de natureza qualitativa e bibliográfica, com enfoque na evolução histórica e normativa da proteção infantojuvenil no Brasil, abordando desde o pátrio poder até a construção do poder familiar como dever compartilhado. Examina-se o contexto social e jurídico que motivou a criação da Lei Henry Borel, destacando o emblemático caso de violência que deu origem à norma e a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de proteção diante da violência intrafamiliar. O texto visa explorar os principais dispositivos da lei, como as medidas protetivas, o dever de denunciar e as consequências do descumprimento dessas medidas. Discute-se, então, de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado garantir a efetividade da proteção integral da criança, com ênfase na responsabilização dos agressores e na atuação das instituições de justiça e de proteção.

**Palavras-chave:** Lei Henry Borel; Proteção Integral; Criança; Violência Doméstica; Estatuto da Criança e do Adolescente.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze Law No. 14,344/2022, known as the Henry Borel Law, in light of the principle of comprehensive protection of children and adolescents, provided for in the 1988 Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute (ECA). The research is qualitative and bibliographic in nature, focusing on the historical and normative evolution of child and adolescent protection in Brazil, addressing everything from parental authority to the construction of family power as a shared duty. The social and legal context that motivated the creation of the Henry Borel Law is examined, highlighting the emblematic case of violence that gave rise to the law and the need to improve protection mechanisms in the face of intrafamily violence. The text aims to explore the main provisions of the law, such as protective measures, the duty to report, and the consequences of non-compliance with these measures. It is then discussed how the Brazilian legal system aims to guarantee the effectiveness of comprehensive child protection, with an emphasis on holding aggressors accountable and on the actions of justice and protection institutions.

**Keywords:** Henry Borel Law; Comprehensive Protection; Child; Domestic Violence; Child and Adolescent Statute.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

<b>Gráfico 1:</b> gráfico acerca dos tipos de violência mencionados nos julgados analisados.....	48
<b>Gráfico 2:</b> gráfico sobre os solicitantes de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs).....	50
<b>Gráfico 3:</b> gráfico com levantamento sobre a faixa etária das vítimas.....	52
<b>Gráfico 4:</b> gráfico com levantamento sobre o gênero das vítimas.....	53
<b>Gráfico 5:</b> gráfico com levantamento sobre o grau de parentesco do agressor com a vítima.	54
<b>Gráfico 6:</b> gráfico com levantamento acerca dos Conflitos de Competência.....	53

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FAMER	Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MPUs	Medidas Protetivas de Urgência

## **LISTA DE TABELAS**

<b>Tabela 1:</b> Linha do tempo referente à análise histórica do tópico 2.3.....	24
<b>Tabela 2:</b> Quadro-resumo do tópico 3.1. Os principais marcos normativos da infância no Brasil e suas sanções relacionadas à violência doméstica.....	31

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 PODER FAMILIAR (PÁTRIO PODER) .....</b>	<b>15</b>
<b>2.2 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL .....</b>	<b>19</b>
<b>2.3. PROTEÇÃO INTEGRAL .....</b>	<b>21</b>
<b>3. PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 Análise histórico-normativa do direito da criança no Brasil .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 O direito da criança e do adolescente na Constituição brasileira. ....</b>	<b>33</b>
<b>3.3 O ECA como instrumento de garantia da proteção integral.....</b>	<b>34</b>
<b>4. A LEI HENRY BOREL COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRA...</b>	<b>38</b>
<b>4.1. A necessidade de avanços normativos para a efetiva proteção da criança. ....</b>	<b>38</b>
<b>4.2. Aplicabilidade da Lei Henry Borel .....</b>	<b>40</b>
<b>4.3. Medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel .....</b>	<b>41</b>
<b>4.4. Do Descumprimento de Medidas protetivas .....</b>	<b>43</b>
<b>4.5. Do dever de denunciar e a proteção ao denunciante. ....</b>	<b>44</b>
<b>5. APLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI HENRY BOREL .....</b>	<b>47</b>
<b>5.1. Metodologia de análise das decisões. ....</b>	<b>47</b>
<b>5.2. Análise processual, da aplicação das medidas protetivas. ....</b>	<b>48</b>
<b>5.3. Análise dos conflitos de competência.....</b>	<b>55</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, na factualidade cotidiana observa-se recorrentes casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Um caso notório ocorreu em 8 de março de 2021, no Rio de Janeiro. O menino Henry Borel Medeiros, de 4 anos, faleceu após sucessivas agressões praticadas supostamente pelo seu padrasto, o vereador e médico Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho. O julgamento do suspeito ainda não ocorreu, porém o pai da vítima, Leniel Borel iniciou uma campanha para aprovar a Lei 14.344/22, cognominada “Lei Henry Borel”.

Em vista do caso que evidenciou as fragilidades na rede de proteção, a nova Lei visa fortalecer os direitos das crianças e ampliar os mecanismos de prevenção e combate à violência. Nesse contexto, a Lei Henry Borel tomou como referência a Lei Maria da Penha para a adoção de medidas protetivas de urgência, procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social.

A violência contra crianças, especialmente no âmbito doméstico, é uma problemática aterradora. No ano de 2024, foram registradas 274 mil denúncias de violência contra crianças pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), conforme Fuccia (2024)<sup>1</sup>. Segundo a Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP), a violência intrafamiliar contra crianças se manifesta de forma física, psicológica, sexual e/ou por meio de negligência dos direitos essenciais.

O presente estudo objetiva compreender o princípio da proteção integral no ordenamento brasileiro, bem como analisar os principais aspectos da Lei Henry Borel e a sua importância para a proteção infantil. A metodologia será de natureza mista, utilizando uma abordagem predominantemente qualitativa com análise bibliográfica e documental, a partir de doutrinas, legislações, artigos acadêmicos. Apresentando técnicas quantitativas descritivas de

---

<sup>1</sup> FUCCIA, E. V. Infância vulnerável: governo registra 274 mil denúncias de violência contra crianças em 2024. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 15 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-15/governo-registra-274-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-em-2024/>. Acesso em: 1 de abril de 2025

análise jurisprudencial.

A estrutura do trabalho está organizada em seis capítulos. O primeiro é dedicado à introdução. O segundo examina os conceitos de “poder familiar”, “violência intrafamiliar infantil” e “proteção integral”. O terceiro traz uma análise histórico-normativa do direito da criança no Brasil, abordando a proteção integral na Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de garantia desse direito. O quarto discute a Lei Henry Borel como mecanismo de efetivação da proteção integral, destacando a necessidade de avanços normativos, sua aplicabilidade e o detalhamento das medidas protetivas nela previstas. O quinto apresenta uma abordagem prática, a partir da análise de julgados, buscando evidenciar o cenário da violência doméstica intrafamiliar no Brasil e a forma como a Lei Henry Borel vem sendo utilizada para assegurar a proteção integral da criança.

## 2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo aborda-se as noções introdutórias acerca do Poder Familiar, para a melhor compreensão da relação de poder existente no ambiente doméstico, ressaltando a compreensão de responsabilidade da família e posse dos filhos. Será analisado como o poder familiar foi tratado em diferentes sociedades e épocas. Em seguida, será apresentado o conceito de violência doméstica intrafamiliar, especialmente com vítimas menores de idade. Bem como será abordado o conceito de proteção integral de Crianças e Adolescentes.

### 2.1 PODER FAMILIAR (PÁTRIO PODER)

Ao longo da história, a ideia de família e os papéis atribuídos aos pais e aos filhos passaram por muitas mudanças. O que no passado era concebido como uma estrutura voltada à autoridade dos pais, especialmente do pai, a partir do reconhecimento do Princípio da Dignidade Humana, evoluiu para um espaço de afeto, cuidado e responsabilidades mútuas.

Na Idade Antiga, os laços familiares eram estabelecidos pelo culto à religião e não pelas relações afetivas ou consanguíneas. A família romana fundava-se no poder paterno (*pater familias*) marital, ficando a cargo do chefe da família o cumprimento dos deveres religiosos. O pai era, portanto, a autoridade familiar e religiosa. A religião, em que pese não formar a família, ditava suas regras, estabelecia o direito. Juridicamente, a sociedade familiar era uma associação religiosa e não uma associação natural. (Amin, 2025, p. 3)<sup>2</sup>

Nessa conjuntura social, além da predominância da autoridade paterna em relação à materna, também havia distinções entre os próprios filhos. Conforme aponta (Amin, 2025, p. 3)<sup>3</sup>:

*“O tratamento entre os filhos não era isonômico. Os direitos sucessórios limitavam-se ao primogênito e desde que fosse do sexo masculino. Segundo o Código de Manu,*

---

<sup>2</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p. 3

<sup>3</sup>Ibid., p.3

*o primogênito era o filho gerado para o cumprimento do dever religioso, por isso privilegiado.“*

Contudo, já na Idade Antiga, alguns povos demonstravam preocupação em proteger os direitos das crianças e adolescentes. Os hebreus, por exemplo, proibiam tanto o aborto quanto o sacrifício de filhos, embora permitissem que estes fossem vendidos como escravos. No direito romano, observou-se um avanço significativo, com a distinção entre menores púberes e impúberes, o que resultou em sanções mais brandas para atos ilícitos cometidos por esses grupos ou por órfãos. Outros povos, como os lombardos e os visigodos, também proibiram o infanticídio, enquanto os frísios limitaram o poder do pai sobre a vida dos filhos (Amin, 2025, p. 3).<sup>4</sup>

Na Idade Média, a tutela da Criança avançou com o reconhecimento, pelo cristianismo, do direito à dignidade dos menores. Essa concepção amenizou a severidade no tratamento da relação entre pai e filho, ainda que o respeito à autoridade parental permanecesse como um dogma de fé. Embora a Igreja Católica tenha sido fundamental para o desenvolvimento da ideia de proteção integral da criança, ela falhou, naquele período, ao não amparar em sua doutrina os filhos concebidos fora do casamento. Conforme explica Amin (2025, p. 4)<sup>5</sup>:

*“Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores, estabelecendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral imposto à época.”*

No Brasil Colônia, “para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no “exercício desse mister” o filho viesse a falecer ou sofresse lesão. (Amin, 2025, p. 5)<sup>6</sup>

Avançando para o século XX, o conceito de poder exercido pelos pais sobre os filhos foi tratado no Código Civil de 1916, que tratava do tema no Capítulo VI, sob a denominação de “Pátrio Poder”. Esse poder era denominado “pátrio” devido à primazia atribuída ao pai como chefe da família, sendo ele o principal responsável

---

<sup>4</sup> Ibid., p.3.

<sup>5</sup> Ibid., p. 4.

<sup>6</sup> Ibid., p. 5.

pelo exercício do "Pátrio Poder", conforme o artigo 380 do Código mencionado.

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher

No Código Civil de 2002, em razão dos avanços sociais ocorridos no longo intervalo de quase um século em relação ao código anterior, o termo "pátrio poder" foi substituído por "poder familiar", refletindo a reciprocidade entre os gêneros quanto aos direitos e deveres em relação aos filhos. Assim confirma o artigo 1631:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade

Considerando a igualdade de responsabilidade entre os gêneros, os filhos passam de um membro de uma pirâmide hierárquica para sujeitos que devem ser tutelados de igual forma pelos pais. Nesse sentido, discursa Luz (2009, p. 257)<sup>7</sup> ao citar Washington de Barros Monteiro:

*"Para Washington de Barros Monteiro, o pátrio poder (hoje poder familiar) "É o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores". Permite-se, então, afirmar conclusivamente que o poder familiar tem por objeto a pessoa e os bens do filho menor, além da autoridade que se permite ao pai exercer a respeito dos filhos. Portanto, enquanto não atingir a maioridade, em decorrência do tempo ou por meio emancipatório, cumpre ao menor submeter-se à autoridade paterna."*

Embora se reconheça que a equiparação entre os gêneros representou um significativo avanço social no que diz respeito às responsabilidades em relação à criança, a permanência do termo "poder" gerou controvérsias na doutrina, que passou a preferir a utilização da expressão "autoridade parental" ou "função parental". Como explica Maciel (2025, p. 146)<sup>8</sup>:

*"A atual designação do instituto milenar do pátrio poder, consagrada pelo Código Civil de 2002 como poder familiar, teve por meta abraçar a ideia da função conjunta dos pais. Muitos doutrinadores, porém, a criticam, visto que manteve componente da antiga expressão (poder) e por, aparentemente, atribuir prerrogativa à família (familiar) e não aos pais. Para evitar interpretações dúbias, tal doutrina prefere nomear o instituto como autoridade parental ou função parental."*

Nesse sentido, a legislação reconhece que a relação jurídica entre pais e filhos deve resguardar prioritariamente os direitos da parte mais vulnerável: a criança. Ou seja, o poder

<sup>7</sup> LUZ, Valdemar P. da. *Manual de Direito de Família*. Barueri: Manole, 2009. E-book, p. 257.

<sup>8</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Poder familiar*. In: **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p.146.

familiar em caráter “munus publico”<sup>9</sup> deve ser exercido mutuamente pelos genitores, com iguais obrigações. Para tanto o Código Civil resguarda aos pais os poderes elencados no artigo 1.634.<sup>10</sup>

Quanto aos filhos, a legislação não faz distinção entre aqueles provenientes da união conjugal, os oriundos de outras relações ou os filhos adotivos. Estes estarão sujeitos à autoridade parental enquanto forem menores de idade<sup>11</sup> e não houver emancipação<sup>12</sup>. Assim explana Luz (2009)<sup>13</sup>:

*“Portanto, hoje, como o Código não utiliza mais as expressões filhos legítimos e filhos ilegítimos, permite-se apenas afirmar que os sujeitos do poder familiar são os filhos havidos na constância do casamento, os havidos fora do casamento, desde que posteriormente reconhecidos, os adotivos e os socioafetivos, enquanto forem menores ou não emancipados.”*

Há ainda outras previsões legais para a extinção, perda ou suspensão do poder familiar. A extinção pode ocorrer por sentença judicial, nos casos de entrega voluntária da criança para adoção, conforme disposto nos artigos 19-A e 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já a perda ou suspensão do poder familiar pode ser decretada com base no artigo 24<sup>14</sup> do mesmo diploma legal e com a previsão do art. 1.638 do Código Civil<sup>15</sup>.

<sup>9</sup> Ibid, p. 146. “O poder familiar tem caráter de múnus público, logo os seus atributos são irrenunciáveis, pois se originam da lei e se protraem no tempo independentemente da vontade de quem os tem, uma vez que não são criados para o seu serviço e utilidade, mas em vista de um fim superior: o da criança e do adolescente.”

<sup>10</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>11</sup> Art. 1.630. CC- Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

<sup>12</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

<sup>13</sup> LUZ, Valdemar P. da. *Manual de Direito de Família*. Barueri: Manole, 2009. E-book, p. 259.

<sup>14</sup> Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

<sup>15</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Em síntese, o poder familiar é um instituto jurídico que tem por finalidade garantir a tutela dos direitos fundamentais da criança, conferindo autoridade parental a ambos os genitores em iguais responsabilidades, e aos filhos em iguais condições de direitos. Trata-se de uma relação jurídica pautada por direitos e deveres concedidos aos pais, voltada à efetivação do princípio da proteção integral. Representa, assim, um avanço significativo em relação ao antigo conceito de pátrio poder, que refletia uma estrutura autoritária centrada na figura paterna, em um contexto em que os filhos eram muitas vezes tratados como propriedade dos pais.

## **2.2 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL**

Como abordado no tópico anterior, o ambiente doméstico impõe aos familiares deveres decorrentes da autoridade parental. O descumprimento dessas obrigações pode resultar na chamada violência intrafamiliar infantil. Vale destacar que essa forma de violência não é praticada exclusivamente pelos pais, podendo ser cometida por qualquer adulto que mantenha convivência direta com a criança no contexto familiar, como avós, tios, padrastos, madrastas ou outros responsáveis.

O conceito de violência intrafamiliar pode ser melhor compreendido na definição de Cecconello, De Antoni e Koller (2012, p.40)<sup>16</sup>: “A violência ou abuso físico intrafamiliar está relacionado ao uso de força física contra a criança ou adolescente por parte de seus cuidadores, sejam pais adotivos ou biológicos ou ainda outros, que devam zelar por seu bem-estar e integridade física e emocional.” Os tipos de violência familiar infantil estão previstos no art. 2º da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel): “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico,

---

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;  
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;  
b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

<sup>16</sup> DE ANTONI, C.; KOLLER, S. H. Perfil da violência em famílias com história de abuso físico. In: DE ANTONI, C.; KOLLER, S. H. Violência contra crianças e adolescentes. Porto Alegre: ArtMed, 2012. E-book, p.40.

sexual, psicológico ou dano patrimonial” reafirmando a proteção integral da criança em consonância a Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Especial) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Em síntese, a violência intrafamiliar contra crianças, conforme a classificação da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP)<sup>17</sup>, pode se manifestar de forma física, sexual, psicológica ou por negligência.

A Violência Física é caracterizada por uma ação intencional que cause danos ou sofrimento corporal a criança. No contexto doméstico, ocorre especialmente com o uso da força física como meio de educar. “Muitas vezes, o abuso é justificado por seus membros como uma prática disciplinar que subsidia a crença que a punição física é a melhor maneira de educar e colocar limites no filho” (Ceccenello, De Antoni e Koller, 2003; De Antoni, Barone e Koller, 2007 apud De Antoni e Koller, 2012).<sup>18</sup>

A prática de castigos intensos como forma de educação é um punitivismo que atravessa gerações reforçando a ideia de Pátria Poder. “O uso da força física, contra crianças e adolescentes por seus cuidadores, revela a crença nos valores autoritários e na asserção de poder dos pais sobre os filhos” (De Antoni, Teodoro e Koller, 2009; Ceccenello, De Antoni e Koller, 2003; Oates, Ryan e Booth, 2000, apud De Antoni e Koller, 2012)<sup>19</sup>. Nesse sentido, um importante avanço legislativo foi a Lei da Palmada (Lei 13.010/2014) que versa sobre a educação infantil sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

“A Negligência é outra forma de maus-tratos, comumente associada a falhas ou omissões dos potenciais cuidadores na assistência e no provimento das necessidades básicas da criança, tais como, saúde, alimentação, respeito, afeto e educação (Pires, 1999 amud Mayer e Koller, 2012)<sup>20</sup>. Em síntese, a negligência é uma forma de atentado aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes conforme o art. 5º do ECA.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou **omissão**, aos seus direitos fundamentais

<sup>17</sup> FAMERP. *Classificação dos Tipos de Violência Contra Crianças e Adolescentes*. São José do Rio Preto: FAMERP. Disponível em: <https://www.famerp.br/index.php/crami/classificacao-dos-tipos-de-violencia-contracriancas-e-adolescentes/>

<sup>18</sup> Ibid., p. 41.

<sup>19</sup> Ibid., p. 41

<sup>20</sup> MAYER, L. R. KOLLER, S. H. Rede de apoio social e representação mental das relações de apego de crianças vítimas de violência doméstica. In: DE ANTONI, C.; KOLLER, S. H. (Org.). *Violência contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: ArtMed, 2012. E-book, p. 23-24.

A Violência Sexual é a utilização de crianças ou adolescentes para satisfazer a lascívia de um ou mais adultos. Tal violência pode se manifestar de diversas formas, inclusive com ausência de contato físico. Assim explica Habigzang, et, al, 2009 (apud Mayer e Koller 2012)<sup>21</sup>:

*“Abuso sexual é definido como qualquer interação, contato ou envolvimento da criança ou adolescente em atividades sexuais, que ela não compreenda ou com o qual não consinta, violando assim as regras sociais e legais. Esses envolvimentos podem ser por assédio, toques físicos, voyeurismo, estupro, incesto e exploração sexual infantil” (Habigzang et al., 2009).*

Já a violência psicológica caracteriza-se por ações de adultos que buscam controlar e desvalorizar a criança ou o adolescente, utilizando-se de agressões emocionais constantes. “As formas mais comuns envolvem: humilhação, degradação, rejeição, isolamento, terrorismo, corrupção, rotulação, ameaças, agressão verbal e negação de afeto. São diferentes em ações e intenções. E, com o objetivo de melhor compreendê-lo, encontra-se na literatura sobre o tema diferentes categorizações das manifestações do abuso emocional (Brassard, Hart e Hardy, 2000; Garbarino e Eckenrode, 1997; Giardino e Giardino, 2002, amud De Antoni, 2012).

Em resumo, a violência intrafamiliar infantil ocorre quando adultos, no contexto familiar utilizam práticas de violência física, psicológica, sexual ou por meio de negligência, seja essa conduta motivada por um exercício distorcido e autoritário do poder familiar, seja impulsionada por uma intenção deliberada de causar sofrimento, humilhação ou dano à criança, que, em sua condição de vulnerabilidade e dependência, encontra-se expostas as violências discriminadas. Trata-se, portanto, de uma dinâmica relacional marcada pelo desequilíbrio de poder, onde os responsáveis, que deveriam garantir a proteção integral da criança no âmbito familiar, tornam-se agentes da própria violência dentro do espaço que deveria representar segurança e afeto.

### **2.3. PROTEÇÃO INTEGRAL**

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes é evidente nas grandes barbáries que ocorreram durante a história. Observando os conflitos do século XIX e XX, “A Sociedade das Nações” criada formalmente com o Tratado de Versalhes, de 29 de junho de 1919, incorporou, em 26 de setembro de 1924, a primeira Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como

---

<sup>21</sup> Ibid., p. 23.

Declaração de Genebra, que estabeleceu o direito aos meios necessários para um desenvolvimento normal, prenunciando a essência da proteção integral representada pelas garantias de um desenvolvimento saudável. (Paula, 2024)<sup>22</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina da proteção integral foi se desenvolvendo ao longo do tempo, o Código de Menores de 1979 apresentou formalmente a doutrina da situação irregular, que já estava implícita no Código Mello Mattos, de 1927. (Amin, 2025)<sup>23</sup> O princípio da Proteção Integral encontra seu nascedouro na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que já no seu princípio 1 reconheceu que todas as crianças gozariam e seriam credoras dos direitos enunciados naquele documento, considerando-as, portanto, sujeitos de direitos. (Amin, 2025)<sup>24</sup>.

Nesse sentido, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, com garantias específicas para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Esse princípio está consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reafirmado no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nas palavras de Paula (2024)<sup>25</sup>:

*“A proteção integral almeja, em síntese, propiciar e garantir desenvolvimento saudável e integridade à criança e ao adolescente. O desenvolvimento físico, mental, social e espiritual deve ser caracterizado por um crescimento agradável e profícuo, em que a atualização das potencialidades ultrapasse o limite da necessidade, dando satisfação ao participante do processo de avanço pessoal e social. Por outro lado, a integridade, incolumidade em todos os aspectos, constitui-se em condição indissociável ao desenvolvimento saudável e harmonioso, razão da preocupação legislativa em garantir à criança e ao adolescente absoluto respeito à inteireza do ser humano em desenvolvimento.”*

Com essa mudança de paradigma, o ECA, em 1990, consagra a proteção integral como base da sua estrutura, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garantindo-lhes prioridade absoluta na promoção, defesa e efetivação desses direitos.

Nas décadas posteriores, as legislações, em observância aos novos contextos socioculturais foram organicamente se aprimorando para garantir o princípio da proteção integral. Nesse sentido, a Lei nº 13.431 de 2017 (Lei da Escuta Especial), estabeleceu o sistema

<sup>22</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book, p. 26-27.

<sup>23</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, K. R. F. L. A. et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book, p. 18.

<sup>24</sup> Ibid., p. 14.

<sup>25</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book, p.48

de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Conforme o art. 21 da Lei da Escuta Especial, constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência (I); solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente (II); requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (III); solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito (IV); requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas (V); e representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente (VI).

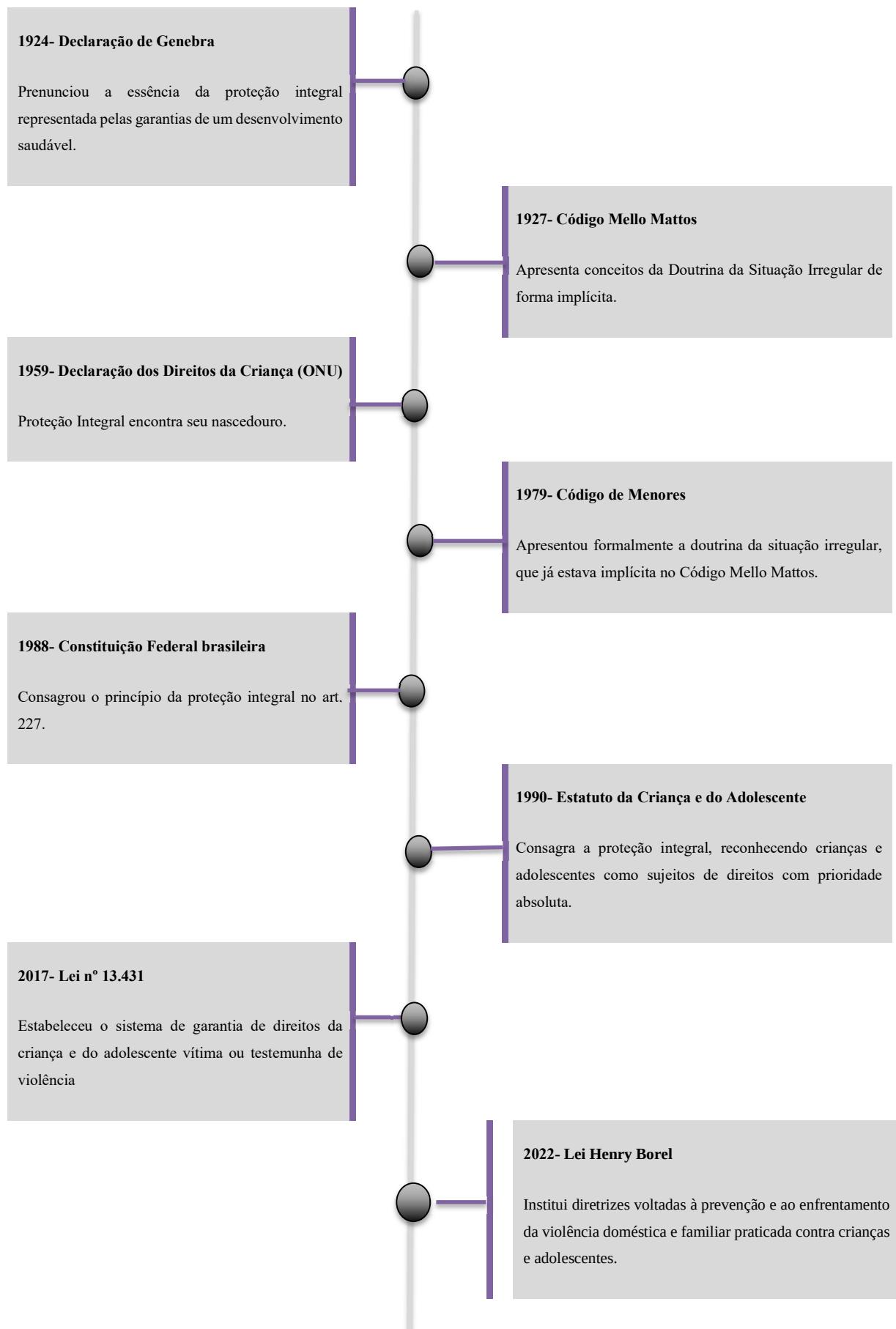
Dentre as legislações mais recentes que reforçam a proteção integral da criança ante ao evento da violência intrafamiliar, destaca-se a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022), que institui diretrizes voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada contra crianças e adolescentes.

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Tabela 1: Linha do tempo referente à análise histórica do tópico 2.3.



### **3. PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL**

Para a compreensão das inovações legislativas apresentadas pela Lei Henry Borel como instrumento de proteção infantil, é necessário compreender o avanço histórico-normativo do direito da criança no Brasil. Nesse sentido, o presente capítulo pretende abordar a evolução legislativa das medidas protetivas ao longo dos códigos nacionais, como o Código de Mello Mattos e o Código de Menores, até culminar na consagração do princípio da proteção integral na Constituição Federal e sua utilização como princípio fundador do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **3.1 Análise histórico-normativa do direito da criança no Brasil**

Como estudado anteriormente, o pátrio poder representa a forma mais antiga de expressão da autoridade parental, baseada na concepção dos filhos como propriedade do pai. Essa ideia já se manifestava na Idade Antiga e foi preservada durante a Idade Média, ainda que com algum reconhecimento dos direitos fundamentais dos filhos legítimos.

No Brasil pré colonização, havia diversas tribos indígenas cujos costumes eram próprios de cada tribo, bem como a compreensão dos Direitos das Crianças. Com a colonização, houve embates de valores dos indígenas com a visão portuguesa patriarcal. Assim, os Jesuítas passaram a catequizar as crianças indígenas com a finalidade de converter os pais a nova ordem moral estabelecida. Inicia-se então a política de recolhimento no Brasil em 1551. Os Jesuítas fundaram as casas de recolhimento buscando isolar crianças indígenas e negras da má influência dos pais, com seus costumes “bárbaros”. (Amin, 2025. p. 5-7)<sup>26</sup>.

Nota-se que, desde as primeiras tentativas de proteção contra abusos domésticos no Brasil colonial, a principal medida adotada era o afastamento das crianças de seus lares. Naquele período, a prioridade era impedir a convivência com pais cujas práticas, segundo a

---

<sup>26</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. I. In: MACIEL, K. R. F. L. A. et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book, p.5-7.

visão dos colonizadores portugueses, representavam uma má influência diante da nova ordem moral que se buscava instaurar.

No período colonial, “para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no ‘exercício desse mister’ o filho viesse a falecer ou sofresse lesão”. Já no século XVIII, importou-se da Europa a Roda dos Expostos, pois era prática comum o abandono de crianças (crianças ilegítimas e filhos de escravos, principalmente) nas portas das igrejas, conventos, residências ou mesmo pelas ruas. (Amin, 2025. p. 5-8).<sup>27</sup>

Com observância aos avanços internacionais no campo do Direito das Crianças e Adolescentes, no Brasil, em 1926, entra em vigor o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil, que cuidava dos infantes expostos, menores abandonados e menores delinquentes.

Ao observar os dispositivos do decreto supracitado, nota-se um grande avanço na proteção dos direitos da criança, embora tais avanços fossem limitados à cultura da sociedade contemporânea à norma. No art. 7º do Decreto n. 5.083, as pessoas que já perderam a guarda ou tutela de uma criança, por maus-tratos ou por não cumprirem com os deveres legais e morais de cuidado, foram impedidas de receber outra criança sob sua responsabilidade (seja por adoção, tutela, guarda etc.). No capítulo de crimes e contravenções foram previstas penas para delitos que ofendessem a integridade dos menores. No art. 78, previa prisão de três meses a um ano para responsáveis legais que colocassem em perigo de morte ou de dano grave e iminente à saúde ou à integridade física, ou abandonassem, ou deixassem desamparada a criança. Caso a conduta resultasse em dano grave à integridade física ou à saúde da criança, o responsável seria punido com pena de reclusão de um a cinco anos. Se, em decorrência do abandono ou da exposição, a vítima evoluísse a óbito, a pena seria aumentada para cinco a doze anos de reclusão (§1º). Além disso, a legislação prevê o aumento da pena em um terço quando estiverem presentes circunstâncias agravantes, tais como o abandono em local ermo (§2º,a), bem como quando o crime for cometido por pessoas que detêm dever legal de cuidado e proteção, como os pais (inclusive os que tenham reconhecido ou declarado legalmente a filiação), o adotante em relação ao filho adotivo, ou o tutor em prejuízo do pupilo (§2º,b). Todavia, a previsão deste artigo era limitada a crianças de até 7 anos. Ademais, §3º permitia redução de pena em crimes

---

<sup>27</sup> Ibid., p. 5-8.

contra crianças não registradas, quando a motivação era proteger a “honra” da mãe ou da família feminina.

O art. 80 do Decreto n. 5.083, tipificava a negligência alimentícia e o abandono do menor de 16 anos em situação de risco de morte ou perigo grave à saúde, ainda que não o deixasse sozinho. A pena para esta conduta era pena de prisão de oito dias a dois meses e multa, além da inibição do pátrio poder.

Já o art. 83, punia a aplicação de castigos excessivos a menores de 18 anos sujeitos à autoridade, guarda, educação ou instrução do autor, com pena de três meses a um ano de prisão, podendo haver também a perda do pátrio poder ou a remoção da tutela. Nesse sentido, o artigo 84 tratava dos maus-tratos habituais que prejudicassem a saúde ou o desenvolvimento intelectual do menor, com a mesma pena. No caso de privação voluntária de alimentos ou cuidados indispensáveis a menores que não pudessem se manter sozinhos, o art. 85 previa pena de três meses a um ano e possibilidade de perda do pátrio poder ou da tutela. Já o artigo 86 tratava do excesso de trabalho imposto a menores de 18 anos, quando isso comprometesse sua saúde. A pena prevista era de três meses a um ano de prisão. Por fim, o artigo 87 previa penas mais graves se essas condutas resultassem em lesões corporais graves ou prejudicassem gravemente o desenvolvimento intelectual do menor, podendo chegar a cinco anos de prisão se o resultado fosse previsível, ou de cinco a doze anos se causasse a morte do menor, se o autor pudesse prever o desfecho.

Observa-se que, no decreto mencionado, a gravidade dos atos variava conforme a idade da vítima, com restrições específicas para determinadas faixas etárias, como nas leis que estabeleciam limites para menores, e de acordo com circunstâncias sociais, como a situação de crianças não registradas civilmente.

Já no ano seguinte, em 1927, a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores (Código Mello Matto), é consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro, e representa avanços na proteção das crianças. Nesse decreto foi determinado que a maioridade penal será aos 18 anos, determinação que vigora até os dias de hoje. Ademais, de acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua. Quanto ao campo infracional,

crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. (Amin, 2025. p. 5-8)<sup>28</sup>

Quanto à proteção de crianças no ambiente doméstico, o Código Mello Matto, no capítulo V, previa a inibição do pátrio poder e da remoção da tutela, nos casos de comprovada negligência, incapacidade, abuso de poder, maus exemplos, crueldade, exploração, perversidade, ou o crime que comprometesse a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo (art. 31). O art. 32 do código discriminava condições que resultariam em perda do pátrio poder, são elas; condenação por crime contra a segurança da honra a honestidade das famílias (I); condenação a qualquer pena como coautor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (II); III, castigar imoderadamente o filho (III); deixar o filho em completo abandono (IV); praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (V). Conforme o art. 33, para os casos previstos, a perda do pátrio poder era obrigatória, estendendo-se a todos os filhos, e abrangendo todos os direitos que a lei confere ao pai ou à mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

No Código Mello Matto também foi previsto a suspensão do pátrio poder para as seguintes situações: quando os pais fossem condenados por sentença definitiva por crime cuja pena ultrapasse dois anos de prisão (I); quando deixassem o filho em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem ou criminalidade, ou se tivessem incentivado, favorecido ou contribuído de qualquer forma para esse estado, inclusive no caso de alcoolismo (II); quando, por maus-tratos, privação de alimentos ou de cuidados essenciais, colocarem em risco a saúde do filho (III); quando empregarem o filho em atividades proibidas ou que contrariem a moral e os bons costumes, ou ainda que ofereçam risco à sua saúde, vida ou moralidade (IV); e, por fim, quando, por abuso de autoridade, negligência, incapacidade ou impossibilidade, deixarem de cumprir habitualmente os deveres parentais (V). Diferentemente da perda, conforme o art. 35, a decretação da suspensão do pátrio poder é facultativa, pode referir-se unicamente ao filho vitimado ou a todos, e abranger todos os direitos do pai ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou somente parte desses direitos. Ademais, o art. 36 permitia ao juiz ou tribunal deixar de aplicar a suspensão do pátrio poder, se o pai ou mãe se comprometesse a internar o filho ou os filhos, em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos seriam bem

---

<sup>28</sup> Ibid., p. 5-8.

tratados. Já a destituição da tutela foi discriminada no art. 37 de acordo com as normas vigentes na época.

Conforme o art. 38, a suspensão ou a perda do pátrio poder abrange o pai e a mãe, se os dois vivem juntos, ainda no caso de um só deles ter sido julgado indigno do exercício do pátrio poder. O cônjuge não responsabilizado, porém, deixando de viver em companhia do cônjuge indigno por desquite, ou por morte deste, pode reclamar a restituição do pátrio poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições morais e econômicas de prover à manutenção e educação dos filhos. Quando o juiz ou tribunal decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ou ainda a destituição da tutela, deveria fixar o valor da pensão alimentícia devida pelo pai, mãe ou por qualquer pessoa legalmente responsável pela prestação de alimentos (Art. 41). Desde o início da ação que visa à perda do poder familiar ou à remoção da tutela, e em qualquer fase do processo, o juiz poderia adotar medidas provisórias que julgassem necessárias para a guarda e proteção do menor, até que seja proferida uma decisão definitiva (Art. 42).

A recuperação do pátrio poder foi prevista no art. 45. O pai ou a mãe que tenha sido suspenso ou destituído do poder familiar somente poderá ser reintegrado após o cumprimento de determinadas condições. Primeiramente, deve transcorrer o prazo mínimo de dois anos da decisão judicial definitiva, no caso de suspensão, ou de cinco anos, no caso de perda (I). Além disso, é necessário que o interessado comprove sua regeneração ou o desaparecimento dos motivos que levaram à suspensão ou à perda do poder familiar (II). Também deve ficar demonstrado que não há prejuízo ou inconveniente na reintegração do menor ao convívio do genitor (III). Por fim, a criança ou adolescente deverá permanecer sob a vigilância do juiz ou tribunal por um período de um ano antes da reintegração definitiva (IV).

O Código Mello Matto representou um avanço significativo ao sistematizar os critérios para a remoção do pátrio poder e da tutela, além de prever a possibilidade de sua futura recuperação em determinadas condições.

Conforme Amin (2025. p.5-8)<sup>29</sup>, os movimentos pós Segunda Guerra em prol dos Direitos Humanos influenciaram, em 1943, a instalação de uma Comissão Revisora do Código Mello Mattos, que diagnosticou que o problema das crianças era principalmente social, a comissão trabalhou no propósito de elaborar um código misto, com aspectos social e jurídico.

---

<sup>29</sup> Ibid., p.5-8.

Contudo, com o golpe militar de 1960, ocorreu um retrocesso dos Direitos da Criança e dos Adolescentes.

No Ano Internacional da Criança, em 10 de outubro de 1979, o Brasil promulga o novo Código de Menores. Nele, é determinada doutrina da situação irregular. Em contrapartida aos códigos anteriores, a Lei nº 6.697 equiparou as medidas de proteção a todos os menores de 18 anos, conforme o parágrafo único do art. 1º. Tais medidas de proteção foram regulamentadas no Livro 1, título V, Capítulo V da norma.

O Art. 72 do Código de Menores estabelece uma sanção administrativa para os responsáveis que deixarem de cumprir, de forma dolosa ou culposa, os deveres relacionados ao pátrio poder, à tutela, à guarda, ou ainda que descumprirem ordens judiciais referentes a medidas de assistência, proteção ou vigilância ao menor. A penalidade prevista é de multa de até três valores de referência, podendo ser dobrada em caso de reincidência (§1º).

Já no Livro 2, título II, Capítulo III da Lei nº 6.697/79 ocorreu a regulamentação da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela. Conforme o art. 104, a perda do pátrio poder poderia ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

No entanto, o art. 106 permitia o sobremento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor. Em 1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil determinaram os princípios de um sistema de justiça que promovesse os melhores interesses da criança, incluindo educação e serviços sociais e tratamento proporcional para crianças detidas. Posteriormente, em 1988, a Constituição consagrou no artigo 227 os princípios de proteção da

criança e do adolescente. Assim, em 13 de julho de 1990, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, que entra em vigor no dia 12 de outubro.

Tabela 2. Quadro-resumo do tópico 3.1. Os principais marcos normativos da infância no Brasil e suas sanções relacionadas à violência doméstica.

Período/Norma	Contexto Histórico e Proteção à Infância	Sanções Relacionadas à Violência Doméstica
Decreto nº 5.083/1926 – 1º Código de Menores	Primeira norma a prever medidas protetivas e sanções contra maus-tratos.	<p><b>Art. 7º:</b> perda da guarda/tutela por maus-tratos ou descumprimento dos deveres legais.</p> <p>- <b>Art. 78:</b> prisão (3 meses a 1 ano) por expor criança (até 7 anos) a risco grave; reclusão (1 a 5 anos) se resultasse em dano grave; reclusão (5 a 12 anos) se resultasse em morte.</p> <p>- <b>Art. 80:</b> negligência alimentícia e abandono (prisão de 8 dias a 2 meses e multa).</p> <p>- <b>Arts. 83 a 87:</b> castigos excessivos, maus-tratos habituais, privação de alimentos ou excesso de trabalho (prisão de 3 meses a 1 ano e perda do pátrio poder; aumento de pena se resultasse em lesões graves ou morte).</p>
Decreto nº 17.943-A/1927 – Código Mello Mattos	Primeira sistematização ampla de proteção à infância; instituiu a maioridade penal aos 18 anos.	<p>- <b>Art. 31:</b> inibição do pátrio poder e remoção da tutela em casos de negligência, maus-tratos, crueldade, exploração ou crimes contra a saúde e moralidade do filho.</p> <p>- <b>Art. 32:</b> perda do pátrio poder</p>

		<p>obrigatória em casos de castigos imoderados, abandono e práticas imorais.</p> <p>- <b>Arts. 35 a 38:</b> suspensão do pátrio poder em situações de maus-tratos, risco à saúde e incentivo à criminalidade; perda obrigatória em casos graves.</p> <p>- <b>Art. 45:</b> reintegração ao pátrio poder somente após 2 ou 5 anos e comprovada regeneração.</p>
Lei nº 6.697/1979 – Novo Código de Menores	Influenciado pelo Ano Internacional da Criança (1979), aproximou-se da doutrina da proteção integral.	<p><b>Art. 72:</b> multa administrativa para responsáveis que descumprisem deveres parentais ou ordens judiciais.</p> <p>- <b>Art. 104:</b> perda do pátrio poder por maus-tratos, castigos imoderados, abandono ou exploração.</p> <p>- <b>Art. 106:</b> sobrerestamento do processo por até 6 meses, se o responsável se comprometesse a adotar medidas de proteção.</p>

### 3.2 O direito da criança e do adolescente na Constituição brasileira.

Segundo Paula (2024)<sup>30</sup>, as constituições nacionais anteriores a de 1988 “não se preocuparam com a especificidade da criança, ficando esta última com o papel histórico de romper com os paradigmas anteriores, ingressando e permitindo o ingresso do direito da criança e do adolescente na era dos direitos.”

A priori, o Direito das Crianças e Adolescentes é resguardado pelo artigo 5º da Constituição, uma vez que garante a todos os cidadãos brasileiros o artigo 5º direitos e liberdades fundamentais, como a igualdade, a liberdade, a vida, a segurança e a propriedade. Em vista de todos os retrocessos e abusos vivenciados na ditadura militar. A Constituição Brasileira de 1988 precisou reafirmar princípios de proteção ao Direito da Criança e do Adolescente. Portanto, determinou em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em respeito da igualdade e da justiça social, “a Constituição de 1988, ainda nos dispositivos do art. 227, tratou de aspectos próprios ou interferentes da infância e adolescência, como os relacionados aos portadores de deficiência, saúde materno-infantil, proteção no trabalho, família substituta, atendimento do dependente químico, necessidade de punição severa ao abuso, exploração e violência sexual e vinculação das ações destinadas à criança na esfera da assistência social.” (Paula, 2024)<sup>31</sup>. Ademais, o § 6º do art. 227 equiparou os filhos nascidos do casamento com os filhos nascidos sem o casamento dos genitores, bem como os filhos adotivos como detentores dos mesmos direitos e qualificações. Proibindo assim, quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No artigo 228 da CF/88, foi constitucionalizada a regra da legislação penal ordinária, que determinou a maioridade penal para 18 anos. Por fim, nos capítulos próprios da Magna Carta, tratou-se especialmente de saúde, educação e assistência social, direitos sociais

---

<sup>30</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book, p.39.

<sup>31</sup> Ibid., p. 44.

especialmente referenciados à criança e ao adolescente, dependentes de políticas públicas emancipatórias, necessárias à realização do prometido Estado democrático de direito e fundamentais para a consecução dos objetivos da República Federativa do Brasil. (Paula, 2024).<sup>32</sup>

### **3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de garantia da proteção integral.**

Conforme, Amin (2025. p. 24)<sup>33</sup>: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é um microssistema cuja especialidade de suas regras e princípios tem por objetivo a garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral de uma das parcelas mais vulneráveis de nossa sociedade, qual seja, crianças e adolescentes.” Elaborado com a participação popular pela Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Possui como princípios gerais e orientadores, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente ou do melhor interesse. Em concordância com esses princípios foram elaboradas todas as normas do estatuto.

O princípio da prioridade absoluta, “trata-se de princípio constitucional estabelecido com ineditismo pelo art. 227 da Lei Maior. Explicitado de forma mais pormenorizada no art. 4º, cujo rol é exemplificativo, e repisado no art. 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/90, é o princípio que fala por si e não comporta dúvidas sobre o seu significado.” (Amin, 2025. p.28)<sup>34</sup>. Ou seja, a criança e o adolescente são prioridades nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa, social e familiar.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

---

<sup>32</sup> Ibid., p. 45.

<sup>33</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book, p.24.

<sup>34</sup> Ibid., p. 28.

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Conforme Paula (2024)<sup>35</sup>, a criança ou adolescente conta com a garantia da precedência de atendimento nos serviços públicos, incluindo o sistema judiciário e as políticas públicas. No princípio da prioridade absoluta está contido a primazia de proteção em vista da maior vulnerabilidade da criança, dotada de menores condições de superação individual das catástrofes. Ademais, a criança e o adolescente possuem prioridade na distribuição de Recursos Públicos.

Apesar da prioridade já prevista, “a Lei n. 13.257/2016, conhecida como Marco da Primeira Infância, ao reconhecer a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano (art. 1º), estabeleceu mais uma prioridade dentro da prioridade. Ao dispor sobre a prioridade absoluta em seu art. 3º, impôs ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas especificidades, visando garantir seu desenvolvimento integral.” (Amin, 2024. p. 28).<sup>36</sup>

Já o Princípio do Melhor Interesse é mencionado no Princípio 2 da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e repetido no artigo 3º da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989. A Convenção dos Direitos da Criança fundamentou seu texto na doutrina da proteção integral, incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo art. 227 da Constituição da República e pela legislação estatutária infanto-juvenil. O melhor interesse da criança foi mantido no artigo 3º da Convenção e ganhou previsão textual no art. 100, parágrafo único, IV, do ECA. (Amin, 2024. p.38)<sup>37</sup>.

Segundo Paula (2020. p. 25)<sup>38</sup>, em síntese, o Estatuto da Criança e do Adolescente: proclamou os direitos fundamentais da criança e do adolescente; definiu as diretrizes e linhas de ação da política de atendimento a esses direitos; prescreveu mecanismos coletivos e populares de eficácia aos direitos declarados, criando os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares; criou novos mecanismos judiciais de validação dos direitos irrealizados; adotou o direito infracional, optando por um sistema de garantias e direitos processuais; promoveu uma

---

<sup>35</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book, p.56.

<sup>36</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book, p.28.

<sup>37</sup> Ibid., p. 38.

<sup>38</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **ECA e suas mudanças em 30 anos de vigência**. In: FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. (orgs.). *ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes*. São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book. p.25.

revisão no sistema de justiça para com as crianças e adolescentes; adotou a estratégia de serviços em rede; e estabeleceu normas de responsabilização dos obrigados, mediante cominações de penas criminais e administrativas aos infratores das normas de proteção à infância e adolescência.

No que tange ao combate a violência intrafamiliar, no art. 5º foi determinado que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” Já o art. 17 é apresentado o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (art. 18-A).

O Título VI, Capítulo III do ECA dispõe sobre a Perda e da Suspensão do Poder Familiar. A expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar” pela Lei nº 12.010, de 2009. Segundo o art.24, a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é, portanto, instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais da criança, conforme previsto na Constituição Federal. Ao estabelecer como princípios fundamentais a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança, o Estatuto representa a consolidação de um processo legislativo que se desenvolveu ao

longo da história, desde o período anterior à colonização e com avanços significativos no século XX. Ao mesmo tempo, o ECA também abre caminhos para novas conquistas normativas, baseadas em fundamentos sólidos construídos nos últimos 35 anos, como é o caso das inovações legislativas introduzidas pela Lei Henry Borel.

## **4. A LEI HENRY BOREL COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....**

Em 8 de março de 2021, o menino Henry Medeiros Borel faleceu em decorrência de múltiplas agressões aos 4 anos de idade. O principal suspeito foi o seu padrasto, o médico e então vereador Dr. Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho. A mãe da criança, Monique Medeiros, foi acusada de conivência e de omitir-se diante das violências sofridas pelo filho. O caso teve ampla repercussão nacional, despertando a atenção da população para a gravidade da violência doméstica infantil, ressaltando a urgência de medidas preventivas e de proteção efetiva aos direitos das crianças. Nesse sentido, Leniel Borel, pai de Henry, iniciou uma campanha em prol da promulgação da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022), visando fortalecer os mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes. Este capítulo pretende analisar a evolução legislativa a partir das inovações normativas apresentadas pela mencionada lei.

### **4.1. A necessidade de avanços normativos para a efetiva proteção da criança.**

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi um importante marco legislativo para o combate da violência doméstica, especialmente para a proteção de mulheres. Todavia, a aplicação desta Lei denotava a ausência de regras protetivas especiais para a proteção de outros grupos vulneráveis. Nesse sentido afirma Cabette (2022)<sup>39</sup>: “A abordagem do problema da violência doméstica e familiar restrita ao aspecto de sexo sempre foi claramente incompleta, em suma, reveladora de insuficiência protetiva.”

Com a percepção de lacunas na legislação voltadas para a proteção infantil, houve avanços legislativos especialmente após a promulgação da Lei nº 13.010/2014, conhecida como “Lei da Palmada” ou “Lei Menino Bernardo”, sendo mais uma Lei impulsionada pela comoção popular com o caso Bernardo Uglione Boldrini, menino de 14 anos assassinado pela madrasta Graciele Uglolini, com suspeita de conivência do pai, Leandro Boldrini.

A Lei 13.010/2014 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos

---

<sup>39</sup>CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à Lei Henry Borel**. São Paulo: Mizuno, 2022. p. 11.

ou de tratamento cruel ou degradante, e acrescentando os arts. 18-A<sup>40</sup>, 18-B<sup>41</sup> e 70-A<sup>42</sup> e deu nova redação ao art. 13<sup>43</sup>. Ademais, acrescentou o § 9º ao art. 26 da Lei 9.394/1996.

---

<sup>40</sup> “Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.”

<sup>41</sup> Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

<sup>42</sup>“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

<sup>43</sup>“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Apesar das alterações promovidas pela referida lei, ainda persistia a falta de punições mais severas aos agressores, como observa Cavalcante (2014)<sup>44</sup>:

*“O que muda, na prática, com a Lei n.º 13.010/2014? Praticamente nada. Os castigos físicos e o tratamento cruel ou degradante já eram punidos por outras normas existentes, como o Código Civil, o Código Penal e o próprio ECA. A Lei n.º 13.010/2014, que não cominou sanções severas aos eventuais infratores, assumiu um caráter mais pedagógico e programático, lançando as bases para a reflexão e o debate sobre o tema.”*

Observou-se, então, na realidade fática, a necessidade de uma nova legislação que suprisse as lacunas protetivas presentes nas normas anteriormente vigentes. Nesse contexto, a Lei Henry Borel representa um marco legislativo significativo para a efetiva proteção integral da criança.

#### **4.2. Aplicabilidade da Lei Henry Borel**

A Lei Henry Borel objetivava criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, ao introduzir artigos em outras leis, como o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal. (Art. 1º da Lei nº 14.344/2022).

Para uma melhor compreensão da proposta contida na Lei Henry Borel, faz-se necessário examinar o disposto em seu artigo 2º, que dispõe sobre a configuração da violência familiar e doméstica contra crianças.

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Assim aduz Cabette (2022, p. 12)<sup>45</sup>: “É importante salientar que a Lei Henry Borel será aplicada à violência doméstica e familiar contra os menores e não a qualquer violência que

<sup>44</sup> CAVALCANTE, M. A. L. *Breves comentários sobre a Lei 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo)*. Dizer o Direito, 2014. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 2025

<sup>45</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à Lei Henry Borel**. São Paulo: Mizuno, 2022. p. 12.

tenha por sujeito passivo uma criança ou adolescente”. Ou seja, o sujeito ativo dos crimes de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo supramencionado, comprehende indivíduos que convivem no âmbito doméstico com a criança independente de vínculo sanguíneo.

Já as vítimas tuteladas pela Lei Henry Borel são crianças e adolescentes, independentemente de seu sexo, que segundo Cabette (2022, p. 21)<sup>46</sup>, “acaba a celeuma referente à possibilidade ou não de utilizar a Lei Maria da Penha emanalogia para casos de crianças ou adolescentes do sexo masculino vítimas de violência doméstica ou familiar”.

#### **4.3. Medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel**

A Lei Henry Borel prevê, nos mesmos moldes da Lei 11.340/06, medidas protetivas de urgência às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente do sexo (artigos 15 a 21). Em geral se segue rito similar ao já previsto anteriormente na Lei Maria da Penha para a concessão de medidas protetivas de urgência. Contudo, é importante salientar que, nos termos do artigo 16 da Lei 14.344/2022, “considerando a incapacidade dos menores, não é previsto o requerimento direto da medida pela vítima, tal como ocorre em regra com as mulheres”. (Cabette, 2022, p.21)<sup>47</sup>. Assim, a Lei permite que o requerimento seja realizado pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor (§3º).<sup>48</sup>

Ainda considerando a incapacidade civil das vítimas, a notificação dos atos relativos ao agressor será direcionada ao responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, desde que não seja o autor das agressões sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Conforme o artigo 18 da Lei em questão.

---

<sup>46</sup> Ibid., p. 21.

<sup>47</sup> Ibid., p. 21.

<sup>48</sup> Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Tal como fez a Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel secciona as medidas protetivas em duas categorias: as **que Obrigam o Agressor** (art. 20.)<sup>49</sup> e as **de Urgência à Vítima (art 21).**<sup>50</sup>

Entre as medidas previstas nos artigos mencionados, merecem destaque as disposições dos artigos 20, inciso II, e 21, incisos II e VI. Trata-se do afastamento do agressor do local de residência da criança, o que representa um importante avanço legislativo, considerando que os dispositivos anteriormente analisados previam apenas o afastamento da vítima de sua própria residência.

Conforme Cabette (2002, p.22)<sup>51</sup> “É importante salientar que o rol de medidas protetivas da Lei 14.344/22 não é taxativo. Por disposição expressa do artigo 20, § 1º. e artigo 21, § 2º. do diploma em comento, o magistrado pode adotar outras medidas protetivas previstas na

---

<sup>49</sup>Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;  
II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;  
III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;  
IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;  
V - a proibição de frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);  
VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;  
VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;  
VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;  
IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

<sup>50</sup>Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:  
I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;  
II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitāo;  
III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;  
IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;  
V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;  
VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juiz competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;  
VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga.

<sup>51</sup>CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à Lei Henry Borel.** São Paulo: Mizuno, 2022. p.22.

legislação sempre que forem úteis à proteção da criança, do adolescente, de seus familiares, de noticiante ou denunciante”.

#### **4.4. Do Descumprimento de Medidas protetivas**

O artigo 25 da Lei 14.344/22 prevê pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos em caso de descumprimento das medidas protetivas, independente da competência civil ou criminal do juiz que as deferiu.

O objeto jurídico tutelado pelos novos tipos penais é a manutenção do respeito às decisões judiciais. O sujeito ativo do crime é apenas a pessoa vinculada à medida protetiva de urgência, tratando-se, portanto, de crime próprio. O sujeito passivo, por outro lado, é, primariamente, a Administração da Justiça, mas secundariamente a própria vítima da violência doméstica e familiar. (Cabette, 2022, p. 28)<sup>52</sup>

Considerando a violência psicológica prevista no art. 2º da Lei 14.344/22, o descumprimento das medidas configura também uma forma de violência à vítima, assim sustenta (Cabette, 2022, p. 29)<sup>53</sup>: “é evidente que ao desrespeitar uma ordem judicial o agente abala diretamente a estrutura emocional da vítima, que se sentirá vulnerável à prática de outras infrações penais, gerando angústia e isolamento”.

Nesse sentido, a legislação entendeu, na hipótese de prisão em flagrante, ser necessária a proibição de liberdade provisória mediante fiança concedida pelo delegado, conforme o artigo 25, §2º da Lei 14.344/22. Assim, somente a autoridade judicial poderá conceder fiança. Já o §3º ainda permite a aplicação de outras sanções cabíveis.

---

<sup>52</sup> Ibid., p. 28.

<sup>53</sup> Ibid., p. 29.

#### **4.5. Do dever de denunciar e a proteção ao denunciante.**

Considerando que a violência doméstica infantil ocorre em um contexto íntimo e, portanto, de difícil percepção por autoridades públicas, a legislação previu sanções para a omissão de comunicação bem como estabeleceu medidas de proteção ao denunciante.

De acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.344/2022, qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie atos de violência doméstica contra crianças e adolescentes possui o dever de comunicar os fatos às autoridades competentes. O descumprimento dessa obrigação caracteriza crime de omissão, conforme previsto no artigo 26 da referida lei.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Segundo Cabette (2022, p 39)<sup>54</sup>, a omissão de comunicação de violência doméstica “Trata-se de crime “omissivo próprio”, pois a conduta configura uma inação, um não fazer. Isso significa dizer que não é possível a tentativa do crime previsto no artigo 26 da Lei Henry Borel, já que crimes omissivos próprios não admitem nunca a forma tentada. O elemento subjetivo se reduz ao dolo, não havendo previsão de figura culposa eventualmente marcada pela negligência.” Ou seja, para ser configurado o crime de omissão, deve haver a evidente ciência e conivência com os atos de violência.

Além da conivência, o medo é um dos principais fatores que levam à omissão de denúncias em casos de violência intrafamiliar. Como explica o conselheiro tutelar Djan Moreira: “Muitas vezes os que violentam é uma pessoa próxima, um namorado, um padrasto. A mãe fica com medo de denunciar, com medo de ela também ser punida”.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> Ibid., p. 39

<sup>55</sup>SANTIAGO, Pedro. Medo de denunciar dificulta combate à violência contra crianças e idosos. *G1 Piauí*, 7 mar. 2016, 16h28. Atualizado em 7 mar. 2016, 16h28. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/03/medo-de-denunciar-dificulta-combate-violencia-contra-criancas-e-idosos.html#:~:text=%E2%80%9CMuitas%20vezes%20os%20que%20violentam,o%20conselheiro%20tutelar%20Djan%20Moreira>>. Acesso em:

É necessário reconhecer que violência intrafamiliar pode representar uma situação intimidadora não apenas para as vítimas, mas também para aqueles que convivem no ambiente doméstico da criança. Nesse sentido, além de impor o dever de denunciar, a legislação prevê medidas protetivas aos denunciantes no artigo 24 da Lei 14.344/2022.

Nesse sentido, o poder público deve garantir meios e estabelecer medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar a violência intrafamiliar contra crianças, por meio de programas de proteção estabelecidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (§ 1º).

Quanto à denúncia, é resguardado ao denunciante o direito de escolher qual autoridade receberá as informações, seja autoridade policial, o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou o juiz. (§ 2º). A Lei permite ao denunciante condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, cabendo a autoridade requerida promover as medidas necessárias (§ 3º). Nesse contexto, destaca Cabette (2002, p. 51).<sup>56</sup>

*“Entende-se que no caso da Autoridade Policial se trata especificamente da figura do Delegado de Polícia, assim como no caso do Ministério Público do Promotor e não outro atendente, porque em caso contrário não seria necessária norma legal estabelecendo o direito de alguém de contatar com qualquer funcionário desses órgãos (v.g. PMs, Oficiais de Promotoria, Escrivães de Polícia, Investigadores etc.).”*

Ademais, será protegido de qualquer retaliação, represália, discriminação ou punição por ter reportado atos de violência doméstica contra crianças. (§ 4º) A importância dessa previsão legal reside no fato de que o agressor pode tentar coagir o denunciante, especialmente quando se trata de alguém com influência social ou política, como ocorreu no caso que motivou a criação desta lei. Nesse sentido, ao ser constatado coação ou ameaça, o denunciante poderá requerer a execução das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999<sup>57</sup> (§ 5º).

Ao ser requeridas as medidas protetivas pelo denunciante, Ministério Público avaliará a necessidade e em caso positivo passará o requerimento ao juiz competente (§ 6º), que considerará a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a

<sup>56</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à Lei Henry Borel**. São Paulo: Mizuno, 2022. p. 51.

<sup>57</sup> LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999- Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

dificuldade de preveni-las ou de reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de provas. (§ 7º)

Em situações de urgência, considerando a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá colocar o denunciante provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública, até o conselho deliberativo decidir sobre sua inclusão no programa de proteção. (§ 8º) Além disso, sempre que necessário, o juiz poderá conceder medidas cautelares, direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou do órgão deliberativo.

Portanto, considerando que o ambiente doméstico é íntimo e de difícil fiscalização contínua pelos órgãos públicos, é necessário impor àqueles que convivem com a criança a responsabilidade de informar sobre eventuais atos de violência. A partir dessa informação, os órgãos competentes poderão agir para proteger os direitos fundamentais da vítima. Diante da essencialidade da denúncia, as medidas protetivas destinadas aos denunciantes constituem um instrumento de justiça e uma garantia da proteção integral da criança.

## **5. APPLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI HENRY BOREL**

O presente capítulo pretende apresentar uma pesquisa jurisprudencial, com abordagem qualitativa e técnicas quantitativas descriptivas. Observando nos tribunais de justiça nacionais os casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Assim, foram analisados julgados de primeira e segunda instância para a compreensão prática dos avanços apresentados na Lei 14.344/2022.

### **5.1. Metodologia de análise das decisões.**

Visando a melhor análise da aplicabilidade da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) para a efetiva proteção da criança no contexto da violência intrafamiliar, foram selecionados julgados que utilizaram a referida norma, especialmente sobre a aplicação de medidas protetivas. Para tanto, realizou-se uma busca jurisprudencial no site JUSBRASIL, utilizando filtros para reduzir a quantidade de julgados àqueles mais pertinentes aos temas abordados neste estudo (Lei Henry Borel e Medidas Protetivas). Nessa lógica, inicialmente, foram obtidas apenas decisões oriundas dos Tribunais de Justiça nacionais, com limitação temporal a partir da promulgação da referida lei, em 2022.

Primeiramente, foram analisadas sentenças de 1<sup>a</sup> instância, buscando extrair delas dados sobre: o tipo de violência (física, sexual, psicológica e negligência); o perfil das vítimas; o perfil dos agressores; e os responsáveis por requerer as medidas protetivas. Como resultado dessa busca, foram analisadas 325 sentenças disponibilizadas pela plataforma.

Em seguida, foram analisados os julgados em 2<sup>a</sup> instância, dessa vez, filtrando os casos por conflito de jurisdição. Foram identificados 230 processos nos quais a Lei Henry Borel foi efetivamente aplicada, sendo excluídos os casos em que a norma não foi considerada por não se tratar de violência doméstica, ainda que as vítimas fossem menores de 18 anos, bem como os processos referentes a crimes ocorridos antes da vigência da Lei.

Desta forma, a presente análise jurisprudencial visa, assim, apresentar dados concretos extraídos da prática judicial, permitindo observar a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 14.344/2022 e sua contribuição para a proteção integral da criança e do adolescente vítimas de violência intrafamiliar.

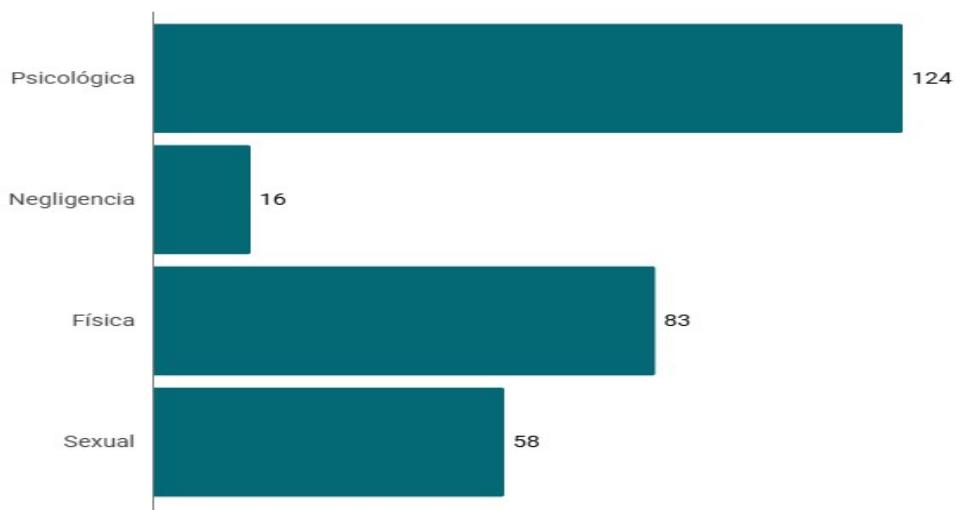
## 5.2 . análise processual, da aplicação das medidas protetivas.

Inicialmente, a pesquisa buscou reconhecer nos 325 julgados de 1º grau os tipos de violência anteriormente estudados, buscando compreender como essas situações vêm sendo tipificadas e enfrentadas no âmbito judicial.

Gráfico 1: gráfico acerca dos tipos de violência mencionados nos julgados analisados.

### Violencia

Estatísticas dos tipos de violencia analisados.



**Fonte:** elaborado pela autora, com base em pesquisa jurisprudencial.

Constatou-se que, entre os tipos de violência analisados, a violência psicológica foi a mais recorrente. Nos julgados examinados, destacaram-se como crimes mais frequentemente enquadrados nessa categoria: ameaças (art. 147 do CP)<sup>58</sup>; agressões verbais, injúria<sup>59</sup>; e perseguição (Art. 147-A, §1º, I)<sup>60</sup>. Ressalte-se, contudo, que outros tipos de violência também podem ocasionar impactos psicológicos significativos às vítimas. Nesse sentido, Santos, Matos

<sup>58</sup>Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<sup>59</sup>Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<sup>60</sup> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

e Costa (2024)<sup>61</sup> apresentam:

*“O estudo de caso de Greinart et al (2018) que acompanhou oito famílias com filhos entre 5 e 12 anos, de ambos os sexos, vítima de violência familiar, acompanhadas pelo CREAS no período de 2015 a 2016, registrou que entre as dificuldades comportamentais observadas nas crianças, conforme os registros do CREAS e da ECI, destacam-se comportamentos agitados, arredios e agressivos na escola, além de não haver respeito pelas regras estabelecidas e problemas de relacionamento social. A pesquisa também indicou possíveis correlações entre as dificuldades comportamentais e emocionais pelas crianças e a exposição à violência doméstica, além de déficits na percepção de qualidade de vida. Além disso, as crianças participantes do estudo demonstraram dificuldades em lidar com situações do ambiente escolar, que são cruciais para o desenvolvimento nessa fase da vida.”*

O segundo tipo de violência mais registrado foi a violência física, com destaque para os crimes tipificados como lesão corporal (art. 129 do CP) e vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais- Decreto-lei nº 3.688 ).

Embora a violência sexual não tenha sido a mais recorrente, os dados observados revelam um cenário preocupante, com número expressivo de casos relacionados, em sua maioria, ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

No que se refere à negligência, foram identificados 16 casos. Ademais, em 103 decisões o tipo de violência não foi especificado, estando os fatos vinculados genericamente ao crime de maus-tratos (art. 136 do CP) e a delitos previstos na Lei nº 14.344/2022, em consonância com disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na sequência, buscou-se analisar a importância dos avanços trazidos pela Lei Henry Borel, com base nos dados extraídos da apreciação dos julgados. Destaca-se, nesse cenário, a responsabilidade conjunta da Família, da Sociedade e do Estado (art. 227 da CF/1988), como requerentes das medidas protetivas de urgência.

---

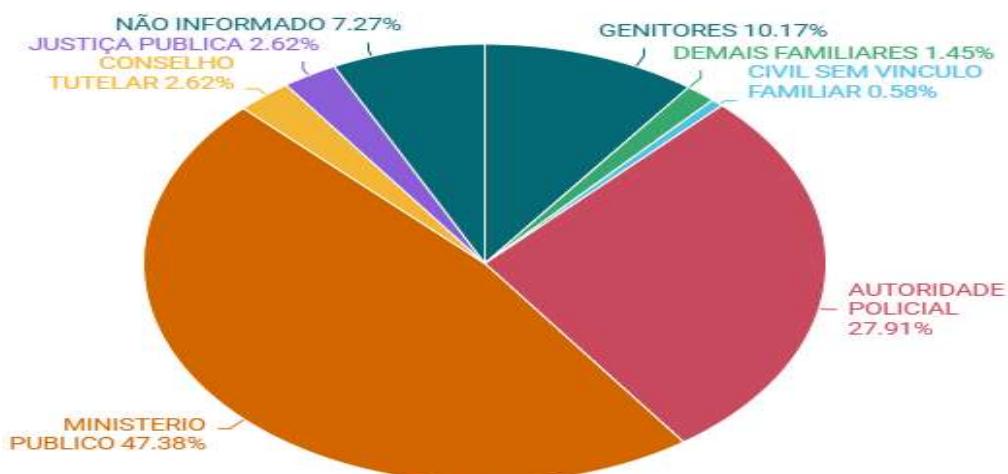
<sup>61</sup> SANTOS, D. P. dos; MATOS, H. de; COSTA, D. dos A. **A violência doméstica infantil: uma revisão bibliográfica sobre os impactos na saúde mental das crianças.** *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, Teófilo Otoni, v. 12, 2024.

<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3140/3259>

Gráfico 2: gráfico sobre os solicitantes de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs)

## SOLICITANTES DE MPUs

Estatísticas dos solicitantes de medidas protetivas



Fonte: elaborado pela autora, com base em pesquisa jurisprudencial.

Ao se analisar os dados relativos aos solicitantes das Medidas Protetivas de Urgência, observa-se a atuação conjunta e articulada dos diversos atores do sistema de proteção infanto-juvenil. O Ministério Público desempenha papel central, seja como fiscal da lei, seja como titular da ação penal, promovendo a responsabilização dos autores das agressões e requerendo medidas urgentes em favor das vítimas. Assim aduz Cabette (2022, p. 49)<sup>62</sup>:

*“O artigo 127, CF atribui ao Ministério Público a condição de “instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado”. Também lhe incumbe da função de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Nesse passo não é surpresa que a legislação determine casos em que o Ministério Público, obrigatoriamente, deverá intervir, ainda que não seja parte processual. Causas que envolvam interesses indisponíveis de incapazes, por exemplo, certamente são exemplos da necessária atuação ministerial.”*

A autoridade policial, por sua vez, atua na linha de frente do recebimento das denúncias, na instauração dos procedimentos investigatórios e na solicitação imediata de proteção, quando necessário, visando celeridade para a garantia da proteção integral das vítimas. Assim comenta Cabette (2022, p. 19)<sup>63</sup>:

<sup>62</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à Lei Henry Borel**. São Paulo: Mizuno, 2022. p. 49.

<sup>63</sup> Ibid., p. 19

*“A Lei 14.334/22 repete o avanço da Lei Maria da Penha quanto à possibilidade de deferimento de afastamento imediato do agressor do ambiente doméstico realizado diretamente pela Autoridade Policial em sentido estrito (Delegado de Polícia), onde não for sede de Comarca; ou mesmo por policiais em geral (Autoridade Policial em sentido amplo) quando o local não for sede de comarca e também não houver Delegado de Polícia disponível (artigo 14, I, II e III e § 2º). Trata-se do que se convencionou chamar de “gatilho de eficiência” dos instrumentos protetivos de urgência, não os deixando enredar pela burocracia e pela lentidão processual. “*

Há de se destacar ainda, o papel do Conselho Tutelar como órgão essencial, uma vez que, ao ser acionado, tem o dever de zelar pelos direitos da criança, encaminhar os casos às autoridades competentes e solicitar medidas protetivas quando identificada situação de risco da criança ou do adolescente. Nesse sentido, destaca Cabette (2022, p. 19)<sup>64</sup>:

*“Prevê ainda a possibilidade de que o Conselho Tutelar represente pelo afastamento do agressor ao Juiz, ao Delegado ou Policial, conforme o caso (vide também as atribuições do Conselho Tutelar acrescidas nos incisos XIII a XX do artigo 136 do ECA (Lei 8.069/90) pelo artigo 29 da Lei Henry Borel). Note-se que o Conselheiro Tutelar não é legitimado para determinar o afastamento diretamente, mas somente por postular (representar, por meio de capacidade postulatória anômala) essa medida perante as autoridades enumeradas na lei (vide artigo 14, § 1º).”*

Na pesquisa realizada, é importante perceber o papel dos civis como denunciantes. Foram constatados 35 processos em que os solicitantes das MPUs foram especificamente os genitores da vítima. Em 5 casos os denunciantes foram outros familiares, como avós e tios. E por fim, em 2 casos, os denunciantes foram terceiros sem vínculos familiares com a criança, como madrinhas, vizinhos, professores etc.

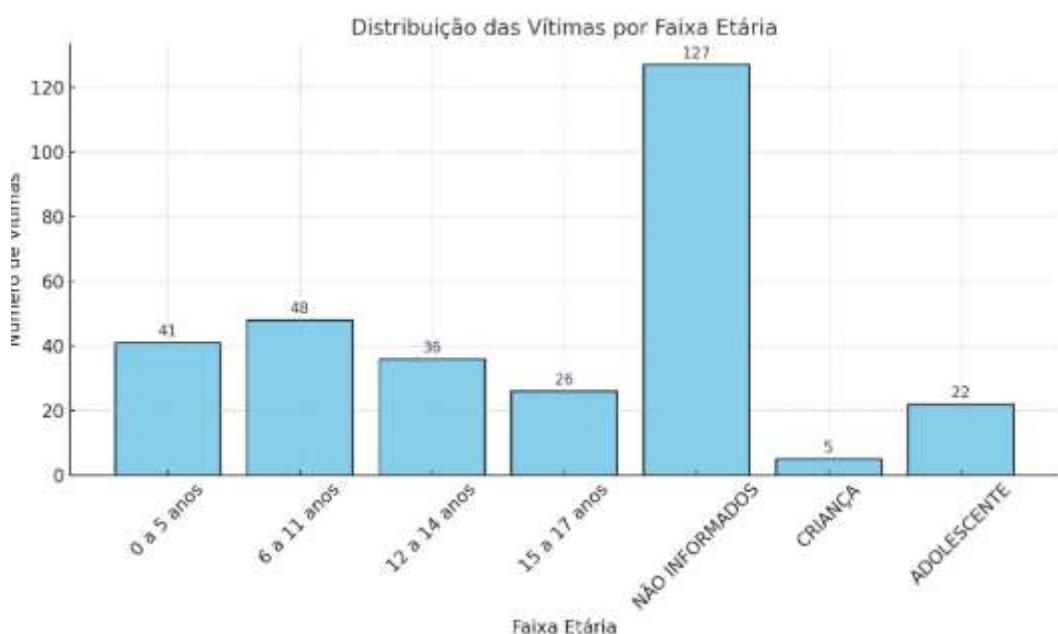
Vale ressaltar, que em vista, especialmente do elevado índice de requerimentos formulados por pessoas com vínculo doméstico ou familiar direto com a criança, justifica-se a previsão legal de medidas protetivas que também resguardem a integridade dos denunciantes, previstas no artigo 24 da Lei 14.344/2022. Considerando a importância das MPUs para a proteção integral da criança, bem como a proteção dos denunciantes. A pesquisa observou o levantamento de 46 casos com alegação de descumprimento de medidas protetivas, ilícito conforme disposto no art. 25 da referida Lei.

Ademais, a análise dos processos judiciais permitiu a extração de dados relevantes que contribuem para a identificação do perfil das vítimas e dos agressores, ainda que não fossem o foco central do estudo. Entre os dados tangenciais observados, destacam-se a faixa etária das vítimas. Conforme observa-se no gráfico a seguir:

---

<sup>64</sup> Ibid., p. 19

**Gráfico 3:** gráfico com levantamento sobre a faixa etária das vítimas.



**Fonte:** elaborado pela autora, com base em pesquisa jurisprudencial.

Observa-se que o maior número de idades registradas está na faixa dos 6 a 11 anos. Faixa etária comumente associada na psicologia a chamada “terceira infância”, assim classifica Mazin (2023)<sup>65</sup>:

*“A terceira infância, que abrange a faixa etária dos seis aos onze anos, é um período crucial de desenvolvimento para as crianças. Durante esse intervalo, observamos notáveis mudanças em aspectos fundamentais, como crescimento físico, necessidades nutricionais, padrões de sono e desenvolvimento cerebral.”*

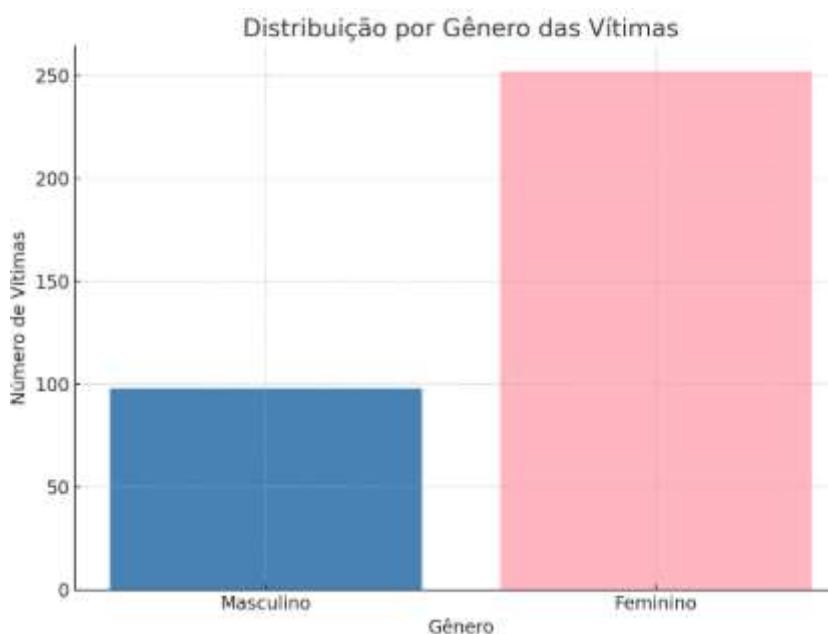
Contudo, o maior número de registros nessa faixa etária não significa, necessariamente, que os atos de violência tenham início nesse período da vida. Foram identificadas 41 vítimas com idades entre 0 e 5 anos, fase correspondente à primeira e à segunda infância. Ressalta-se, ainda, que as violências podem ter início em qualquer momento da infância e estender-se até a adolescência. O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a adolescência compreende a faixa etária dos 12 aos 17 anos. Verifica-se, portanto, que o número

<sup>65</sup>MAZIN, G. *Aspectos da terceira infância (6 aos 11 anos) – Desenvolvimento humano*. PsicoEduca, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://psicoeduca.com.br/psicologia/desenvolvimento-humano/293-aspectos-da-terceira-infancia-06-aos-11-anos-desenvolvimento-humano>.

de vítimas nessa fase da vida foi superior em comparação à infância, que se estende até os 12 anos, conforme dispõe o artigo supracitado, totalizando 84 casos registrados.

Quanto ao gênero predominante das vítimas, observou-se uma superioridade numérica do gênero feminino em relação ao masculino. Conforme expresso no gráfico a seguir

**Gráfico 4:** gráfico com levantamento sobre o gênero das vítimas.



**Fonte:** elaborado pela autora, com base em pesquisa jurisprudencial.

Embora a pesquisa tenha se limitado a julgados posteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.344/2022, essa primazia já havia sido abordada em estudos anteriores relacionados à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Assim apresenta Bianchini (2013)<sup>66</sup>:

*Conforme o Mapa da Violência 2012 – Crianças e Adolescentes no Brasil, “pelos registros do SINAN foi atendido, em 2011, um total de 10.425 crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A grande maioria do sexo feminino: 83,2%. Com poucas oscilações entre as faixas etárias, podemos ver também que vai ser entre os 15 e os 19 anos que os índices femininos atingem sua máxima expressão: 93,8%. Ao todo, foram 16,4 atendimentos para cada 100 mil crianças e adolescentes. A maior incidência de atendimentos registra-se na faixa de 10 a 14 anos, com uma taxa de 23,8 notificações para cada 100 mil adolescentes”*

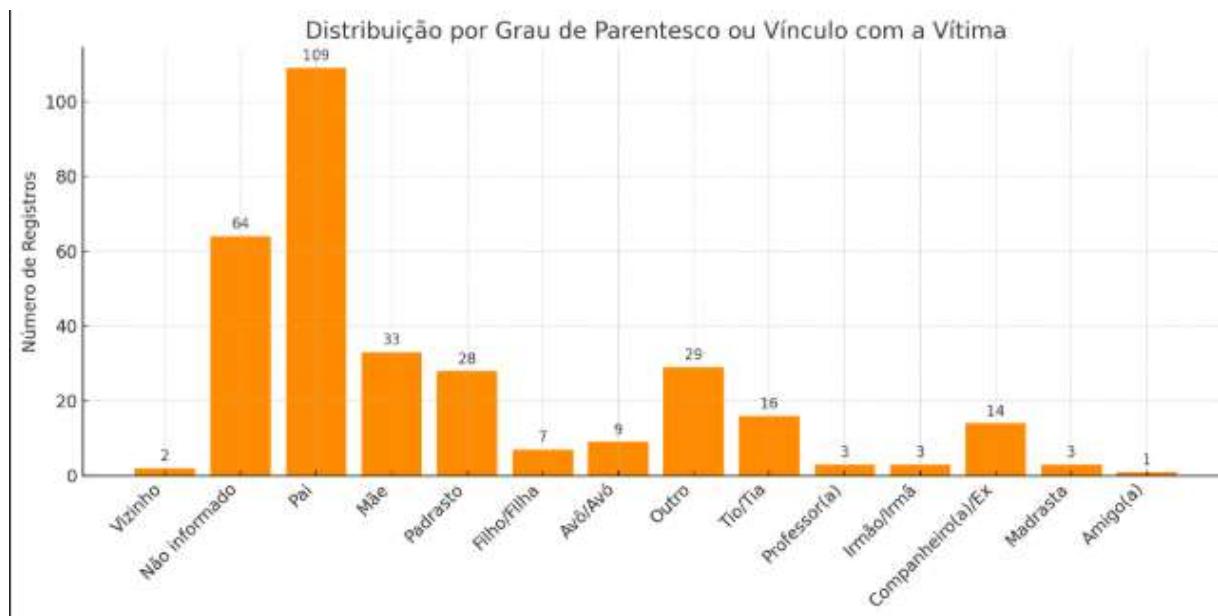
Ou seja, mesmo antes do reconhecimento legislativo de uma proteção específica às vítimas menores de idade em contextos de violência doméstica, a Lei Maria da Penha já oferecia

<sup>66</sup> BIANCHINI, A. Violência doméstica contra menina. É competente o JVDFM? *JusBrasil*, 25 nov. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-domestica-contra-menina-e-competente-o-jvdfm/121814467>.

certa tutela às crianças e adolescentes do sexo feminino, especialmente em razão dos altos índices de violência registrados contra esse grupo. No entanto, durante anos, a norma foi criticada por não contemplar, de forma expressa, mecanismos de proteção voltados às crianças do sexo masculino. Com a promulgação da Lei Henry Borel, essa lacuna foi finalmente suprida, passando-se a assegurar proteção legal a todas as crianças e adolescentes, independentemente do gênero.

Por fim, quanto ao grau de parentesco entre vítima e agressor, com significativa incidência de violência praticada por pais, padrastos, mães ou outros responsáveis legais. Conforme observa-se nos dados exposto no gráfico a seguir:

**Gráfico 5:** gráfico com levantamento sobre o grau de parentesco do agressor com a vítima.



**Fonte:** elaborado pela autora, com base em pesquisa jurisprudencial.

É interessante observar que os maiores índices de violência são ocasionados por genitores, em especial a figura do pai, observada em 109 casos. Esse dado remete à antiga concepção do pátrio poder, estudada anteriormente, em que a figura paterna detinha autoridade quase absoluta sobre os filhos. Nesse contexto, era comum que essa autoridade fosse exercida de forma violenta, refletindo uma visão em que as crianças eram tratadas como propriedade dos pais, e não como sujeitos de direitos.

Esses elementos reforçam a necessidade de uma atuação articulada entre os órgãos da rede de proteção, bem como da efetivação rigorosa das medidas legais previstas, como forma de garantir a proteção integral da criança e a responsabilização eficaz dos agressores.

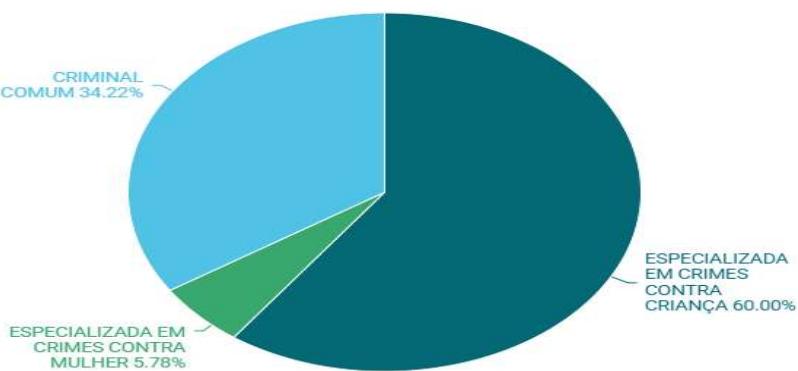
### 5.3. análise dos conflitos de competência.

Nos julgados em segunda instância, verifica-se que a maioria se refere a conflitos de jurisdição. Foram analisados 225 acórdãos nos quais a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) foi aplicada com a finalidade de definir o órgão competente para processar e julgar casos de violência doméstica ou familiar praticada contra crianças e adolescentes.

Gráfico 6: gráfico com levantamento acerca dos Conflitos de Competência.

#### Conflito de Competência

Estatísticas das competências definidas nos julgados  
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA- 135 JULGADOS  
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA MULHER- 13 JULGADOS  
CRIMINAL COMUM- 77 JULGADOS



**Fonte:** elaborado pela autora, com base em pesquisa jurisprudencial.

Nota-se que a maior parte das decisões (135 julgados) resultou no reconhecimento da competência de Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes. Conforme requer a Lei Henry Borel. Ocorre que a norma, ao ser promulgada, não definiu um juízo único para acolher as demandas de violência intrafamiliar infantil, no cenário em que existiam

diferentes varas para determinados contextos de proteção da criança e do adolescente. Assim explica Oliveira (2025)<sup>67</sup>

*“A aparente ausência de um dispositivo na lei Henry Borel que, à semelhança do art. 14 da lei Maria da Penha, defina um juízo único e expresso para as medidas protetivas, lança os operadores do direito em um aparente labirinto. A solução, contudo, não reside na busca por uma competência fixa e exclusiva, como se consolidou na LMP, mas no reconhecimento de uma competência fluida, móvel e compartilhada, que se amolda à natureza da violência e ao contexto fático em que o pedido de proteção é formulado. Diferentemente da tese que advoga por uma competência invariavelmente criminal, uma análise mais atenta do microssistema de proteção infantojuvenil revela que a jurisdição competente para as MPUs da lei Henry Borel dependerá, fundamentalmente, da existência ou não de um procedimento ou processo criminal instaurado e em curso em razão dos fatos”*

Em 9 julgados, mesmo quando as vítimas eram do sexo masculino, a competência foi atribuída às Varas de Violência Doméstica contra a Mulher. A justificativa recorrente nesses casos foi a ausência de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes nas respectivas comarcas à época dos julgamentos. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VARA CRIMINAL. VIOLÊNCIA SEXUAL . MAUS TRATOS. VÍTIMA MENOR. VARAS ESPECIALIZADAS. PROCESSAMENTO . PRECEDENTE. GÊNERO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. 1 . As circunstâncias objeto da investigação policial são abrangidas pelo conceito de violência doméstica e familiar descrito pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), de modo que, em se tratando crime praticado, em tese, contra criança ou adolescente, o seu processo e julgamento deve ocorrer perante varas especializadas, segundo o artigo 23 da Lei nº 13.431/2017. 2 . Segundo o Superior Tribunal de Justiça, **?nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns?** (EAREsp n. 2 .099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022). 3. Embora referido julgamento estivesse relacionado ao crime de estupro de vulnerável praticado contra vítima do sexo feminino, o entendimento em questão foi reafirmado no julgamento do REsp nº 2 .005.974/RJ que apreciava circunstâncias relacionadas a esse mesmo delito, porém contra vítima do sexo masculino. 3.1 . Na ocasião, consignou-se o entendimento de que a competência especializada deve abranger todas as formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero, assegurando, assim, a finalidade de conferir maior proteção a essa coletividade dotada de especial vulnerabilidade, evitando a frustração dos objetivos do legislador ao editar a Lei nº 13.431/2017. 4. Em se tratando de inquérito policial, os autos devem tramitar perante o Juizado de Violência

<sup>67</sup> OLIVEIRA, H. M. de. Afinal, quem é o juiz competente para apreciar e deferir as medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel? *Migalhas: Infância e Juventude*, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/432708/juiz-para-deferir-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-henry-borel>.

Doméstica, tendo em vista que a modulação de efeitos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 2.099.532/RJ alcança apenas ações penais. 5. Conflito de jurisdição conhecido, declarado competente o Juízo suscitado .

(TJ-DF 07191228320238070000 1736600, Relator.: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/07/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/08/2023)

Nesse mesmo sentido, verificou-se que 49 casos foram encaminhados às varas criminais comuns. Isso porque, mesmo na ausência de varas especializadas em violência contra crianças na região, a aplicação da Lei Henry Borel afasta a competência anteriormente atribuída ao Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei nº 9.099/1995. Segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a gravidade da infração e a natureza da vítima justificam a remessa dos autos à justiça comum, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo:

anotou o Procurador de Justiça, Dr. Rodomarques Nascimento, “que a novel legislação, repita-se, Lei Federal de nº 14.344/2022, ao criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, afastou a aplicação da lei dos juizados especiais para os crimes em que os cidadãos menores de 18 anos de idade forem vítimas, dada à necessidade de se imprimir maior rigor e eficácia às penas infligidas aos delitos praticados nesse contexto”. Nessa linha de fundamentação, dada a narrativa fática do procedimento de origem e a imperatividade contida no art . 226[1], § 1º, da Lei 9.099/95, deve ser afastada a competência do Juizado Especial Criminal para apurar crimes cometidos contra criança e adolescente. À título elucidativo, colho do parecer opinativo os seguintes precedentes em casos de certa similaridade: “Conflito de jurisdição - Trata-se de expediente policial que investiga a prática de possível delito de maus tratos perpetrados pela avó contra o neto Exegese do 226, § 1º, do ECA, introduzido pela Lei nº 14.344 de 2022, que expressamente afasta a competência do Juizado Especial Criminal para apurar crimes cometidos contra criança e adolescente Precedente Conflito procedente para declarar a competência do MM . Juízo da 2a Vara Criminal de Praia Grande, ora suscitado (TJSP; Conflito de competência cível 0029427-76.2022.8.26 .0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)”. “Conflito Negativo de Jurisdição Termo circunstanciado Apuração de suposto delito de maus tratos praticado pelo genitor em desfavor do filho menor Distribuição inicial ao Juizado Especial Criminal Redistribuição à Justiça Comum Possibilidade - Ausência de denúncia. 1. Embora ainda ausente o oferecimento de denúncia, de rigor o conhecimento do conflito a fim de solucionar a competência/atribuição, evitando-se a proliferação de expedientes não dotados de definitividade - Exegese apta a tornar mais eficiente a prestação jurisdicional e a sedimentar, desde logo, o juízo competente para o futuro ajuizamento da ação penal . Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 2. Inexistência de violência em razão do gênero Causa de aumento do § 9º do artigo 129 do C.P . que não se aplica às vítimas do sexo masculino. 3. Lei n. 14 .344/2022, que acrescentou os §§ 1º e 2º, ao artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente Competência do Juizado Especial Criminal que deve ser afastada em virtude das disposições normativas atualmente em regência - Precedentes. 4. Conflito de jurisdição julgado procedente, para determinar o processamento junto ao Juízo Suscitante (MM. Juiz de Direito da 1a Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos) (TJSP; Conflito de Jurisdição 0012055- 80 .2023.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi (Pres . da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1a Vara; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de

Registro: 26/05/2023)". "CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Inquérito policial instaurado para apuração da prática,... CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO (SUSCITANTE) X JUÍZO DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO OU JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, AMBOS SUSCITADOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA ADOLESCENTE. ART . 226, DO ECA. LEI FEDERAL Nº 14.344/2022, CONHECIDA COMO LEI HENRY BOREL. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9 .099/95 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE (JUÍZO SUSCITANTE) PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO . UNANIMIDADE.

(TJ-SE - Conflito de Jurisdição: 0010474-57.2023.8 .25.0000, Relator.: Elvira Maria de Almeida Silva, Data de Julgamento: 12/12/2023, CÂMARA CRIMINAL)

Em síntese, após ser afastada a competência do JEC, deve-se observar a ordem hierárquica de competência estabelecida pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Nessa perspectiva, a competência prioritária é das Varas Especializadas em crimes contra crianças e adolescentes; na ausência destas, a atribuição recai sobre as Varas de Violência Doméstica e Familiar, e, em último caso, sobre as Varas Criminais comuns. (Oliveira, 2025)<sup>68</sup>

Entretanto, apesar da multiplicidade de órgãos jurisdicionais aptos a atuar em casos de violência intrafamiliar infantil, destaca-se a relevância das Varas Especializadas para a garantia da proteção integral da criança. Tais varas proporcionam uma melhor coleta de provas, decisões mais bem fundamentadas e uma atuação técnica qualificada, atenta ao cumprimento dos direitos da infância e adolescência. Nesse sentido, assim se posiciona o juiz Celso Orlando Pinheiro Júnior:<sup>69</sup>

*"A vara exclusiva é uma espécie de especialização. Ela é necessária principalmente quando se trata de temas técnicos. O conhecimento aprofundado permite que o juiz aprecie com mais facilidade a matéria, melhore o embasamento e a tecnicidade de seu julgamento e, consequentemente, o desenvolvimento da judicatura",*

---

<sup>68</sup> OLIVEIRA, H. M. de. Afinal, quem é o juiz competente para apreciar e deferir as medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel? *Migalhas: Infância e Juventude*, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/432708/juiz-para-deferir-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-henry-borel>.

<sup>69</sup> **BANDEIRA, R.** Varas especializadas: decisões mais bem embasadas e melhora no fluxo processual. *Conselho Nacional de Justiça – CNJ*, Brasília, 13 out. 2022. Edição: CIEGLINSKI, T. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/varas-especializadas-decisoes-mais-bem-embasadas-e-melhora-no-fluxo-processual/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

No Ceará, verificou-se que os crimes estavam sendo passados a varas criminais comuns pela ausência de varas especializadas. Conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús (suscitante) e Juízos da Vara Única Criminal de Crateús e do 6º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Crateús (suscitados). SUPÓSTO DELITO DE LESÃO CORPORAL PRATICADO CONTRA CRIANÇA . REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 14.344/2022 (Lei Henry Borel). INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI Nº 13.431/2017. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ORDEM DE PRECEDÊNCIA ESTABELECIDA PELA LEI. COMPETÊNCIA PRÉCIPUA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE . ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO JUÍZO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DAS VARAS CRIMINAIS COMUNS RESTRITA AOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE UNIDADES JUDICIÁRIAS ESPECIALIZADAS. CONFLITO CONHECIDO E RESOLVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO Juízo da Vara Única Criminal de Crateús, considerando a INEXISTÊNCIA de Juízos especializados na respectiva comarca. 1 . Cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição arguido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús, em face do Juízo da Vara Única Criminal de Crateús e do Juízo do 6º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Crateús, nos autos do Processo nº 0200905-60.2023.8.06 .0070, referente ao requerimento de medidas protetivas previstas na Lei 14.344/2022. 2. Cinge-se a controvérsia na definição de qual o Juízo competente para processar e julgar o Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel). Compulsando os autos, observa-se que o requerimento remete à suposta prática do crime de lesão corporal perpetrado em desfavor de uma criança de apenas 08 meses de idade, situação essa nitidamente abrangida pelo sistema especial de proteção à criança e ao adolescente, nos termos da Lei nº 8.069/90. 3 . A Lei nº 14.344/2022 ("Lei Henry Borel") criou mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente. Contudo, o legislador não abordou questões sobre competência para julgamento dos crimes praticados contra menores . 4. Por outro lado, em 04 de abril de 2017, foi editada a Lei nº 13.431/2017, a qual estabeleceu "o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência", disciplinando, em seu art. 23, que: Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente . Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. 5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgado proferido no dia 26 de outubro de 2022, quando da análise dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2.099.532/RJ, firmou entendimento no sentido de que, nos casos de crimes praticados contra crianças ou adolescentes, a competência para processar e julgar as respectivas ações penais deverá observar a ordem de precedência estabelecida no art. 23 da Lei nº 13.431/2017 . 6. O Tribunal da Cidadania, de forma absolutamente expressa, consignou que apenas nas hipóteses em que não houver Juízos de Direito especializados em crimes contra a criança e o adolescente, tampouco em ilícitos praticados em contexto de violência doméstica, é que a competência deverá recair sobre as varas criminais residuais. 6. Portanto, no caso concreto, em se tratando de suposto delito de lesão corporal praticado em desfavor de indivíduos abrangidos pelo "sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência", de que trata a Lei nº 13.431/2017, a competência para processar e julgar o feito deverá recair sobre o Juízo de Direito da

Vara Única Criminal de Crateús, ora suscitado, considerando a inexistência de Juízos especializados na respectiva comarca, a teor do disposto no parágrafo único do art. 23 do referido diploma legal, bem como do entendimento sedimentado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 7. Conflito de jurisdição conhecido . Declarada a competência do Juízo da Vara Única Criminal de Crateús, ora suscitado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do conflito de jurisdição, para declarar a competência do Juízo da Vara Única Criminal de Crateús, tudo em conformidade com o voto da relatora. Fortaleza, 12 de setembro de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora

(TJ-CE - CJ: 00033635020238060000 Crateús, Relator.: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/09/2023)

Contudo, em 28 de janeiro de 2025 foi inaugurada a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente, passando a ser responsável por processar e julgar os crimes praticados, exclusivamente, contra o público infantojuvenil, bem como os crimes e as medidas protetivas de urgência relacionados a casos de violência doméstica. A criação da unidade levou em consideração a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como “Lei Henry Borel”, que trata da adoção de estratégias de prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra o público infantojuvenil, apontando a necessidade de um tratamento específico por parte da Justiça para dar agilidade às medidas protetivas de urgência. (TJCE)<sup>70</sup>.

Por fim, vale ressaltar que “acima de qualquer debate, vige o poder-dever de proteção imediata: qualquer magistrado que receba o pedido de socorro deve decidi-lo liminarmente, garantindo a segurança da vítima antes de, se for o caso, remeter os autos ao juízo que entender competente.” (Oliveira, 2025)<sup>71</sup>. Desta forma, a análise acerca do deferimento das Medidas Protetivas de Urgência deve ser definida independente de juízo acerca do conflito de competência para assegurar a imediata e integral proteção da criança ou do adolescente.

---

<sup>70</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJCE).** *TJCE inaugura, nesta terça-feira (28), a 6ª Vara do Júri e a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente.* Fortaleza, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-inaugura-nesta-terca-feira-28-a-6a-vara-do-juri-e-a-vara-especializada-em-crimes-contra-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 14 julho de 2025

<sup>71</sup> OLIVEIRA, H. M. de. Afinal, quem é o juiz competente para apreciar e deferir as medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel? *Migalhas: Infância e Juventude*, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/432708/juiz-para-deferir-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-henry-borel>.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, as culturas antigas viam o pátrio poder como uma forma de autoridade absoluta exercida pela figura do pai, o chefe da família. Nessa concepção patriarcal, as crianças eram percebidas como propriedade dos pais, desprovidas de autonomia e direitos próprios. O poder familiar, nesse contexto, não era concebido como um dever pautado no cuidado e na proteção, mas como um direito quase ilimitado de comando, punição e disposição sobre a vida dos filhos.

Contudo, já na antiguidade havia culturas que concediam parcialmente direito aos infantes, especialmente no sentido de resguardar a sua proteção. Na Idade Média, as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, embora ainda sujeitas a ordem patriarcal vigente à época.

No Brasil Colônia, as sociedades indígenas entraram em confronto com o modelo patriarcal imposto pela colonização portuguesa, que firmou à figura do pai a autoridade exclusiva sobre os filhos, encarando as crianças como extensão de sua propriedade. Embora já houvesse grupos sociais dispostos a resguardar as crianças do abuso da autoridade parental, como os Jesuítas, que acolhiam as crianças que saiam de seus lares. Ou seja, para serem protegidos, os filhos perdiam o direito de residir em suas moradias.

Ao longo dos séculos XIX e XX, a infância passou a ser progressivamente institucionalizada, mas ainda sob uma ótica assistencialista e higienista. O Código de Menores de 1927, por exemplo, tratava crianças em situação de vulnerabilidade como “menores” a serem corrigidos, não como sujeitos de direitos.

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e especialmente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, que se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da Proteção Integral, reconhecendo as crianças como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. O poder familiar, outrora Pátrio Poder, nesse novo paradigma, deixou de ser visto como um direito absoluto dos pais para ser compreendido como um conjunto de deveres voltados à proteção e à promoção do bem-estar dos filhos.

Nesse percurso de avanços normativos, a promulgação da Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, representou um marco importante ao prevê medidas

protetivas para casos especificamente de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Sendo um importante instrumento legislativo para o combate de atos de violência psicológica, física e sexual e para o combate da negligência dos direitos básicos da criança. Observando os julgados analisados, foi possível perceber que não é incomum que um tipo de violência resulte em outros, especialmente resultando em violência psicológica. Assim, constata-se que os prejuízos ocasionados pela violência infantil se perpetuam, podendo prejudicar o desenvolvimento da criança e sua forma de se relacionar com a sociedade.

Quanto ao perfil das vítimas, nos casos analisados, verificou-se que o número de vítimas registrados estão na faixa da adolescência que, conforme o ECA, compreende a faixa etária dos 12 aos 17 anos. Contudo, os dados sugerem que a violência não se origina nessa faixa necessariamente. A violência que pode ser iniciada na infância pode se perpetuar para outras fases da vida.

Verificou-se que, entre as vítimas analisadas, houve predominância do gênero feminino em relação ao masculino. Contudo, deve-se considerar a possibilidade de subnotificação dos casos envolvendo crianças do gênero masculino. Nesse contexto, a Lei Henry Borel representa um avanço significativo ao garantir proteção também às vítimas do sexo masculino, as quais não eram contempladas pela Lei Maria da Penha, restrita às vítimas do sexo feminino.

Os dados analisados permitem traçar o perfil dos agressores em relação ao grau de parentesco com as vítimas, constatando-se que a maioria das ocorrências tem como agressor a figura paterna. Esse fato confirma a antiga concepção do pátrio poder, em que os pais enxergavam os filhos como objetos de sua propriedade. Considerando a superioridade de casos em que o pai fora o agressor, a predominância dos casos de violência contra crianças do sexo feminino também revela um contexto marcado pelo machismo e pela misoginia.

Nos julgados analisados, constatou-se que a previsão do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral da criança, vem sendo efetivamente observada na prática. O Ministério Público, a autoridade policial e o Conselho Tutelar destacam-se como os principais órgãos responsáveis pela solicitação de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), atuando de forma conjunta com os familiares.

Um importante avanço normativo trazido pela Lei Henry Borel foi a previsão da retirada do agressor do lar, medida que representa uma inovação significativa no enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes. Tal dispositivo não apenas concretiza o

princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, como também honra o disposto no artigo 6º da Carta Magna, que reconhece a moradia como um direito social, essencial para a dignidade da pessoa humana.

Por fim, a análise de julgados sobre conflitos de competência revela que a Lei Henry Borel vem estimulando a criação de varas especializadas em crimes contra crianças, ao afastar a aplicação dos Juizados Especiais Criminais aos casos por ela contemplados. No cenário nacional dos últimos três anos, a maior parte dos julgados já foi remetida para essas varas especializadas; contudo, muitos locais do país ainda não as possuem. No Ceará, por exemplo, apenas em janeiro de 2025 foi inaugurada a primeira vara especializada.

Dessa forma, a trajetória histórica brasileira demonstra que, da condição de invisibilidade e posse, a criança passou a ocupar o lugar de sujeito de direitos, cuja proteção integral demanda constante vigilância, aprimoramento normativo e compromisso ético por parte de toda a sociedade.

Assim, a Lei Henry Borel torna-se um instrumento para a efetividade da proteção integral ao preencher lacunas de dispositivos anteriores a sua promulgação; ao prever medidas protetivas de urgência; estender as medidas aos denunciantes; prever punições para o descumprimento dessas medidas; tipificar condutas e afastar a aplicação dos Juizados Especiais Criminais em casos de violência infantil, estimulando a criação de varas especializadas.

Portanto, o presente estudo demonstra que a violência doméstica infantil não é um fenômeno isolado, tampouco esporádico. Trata-se de uma realidade alarmante, que exige respostas institucionais articuladas, não apenas no campo jurídico, mas também nas políticas públicas de prevenção, acolhimento e responsabilização.

## REFERÊNCIAS

**AMIN, Andréa Rodrigues.** Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

**AMIN, Andréa Rodrigues.** Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

**BANDEIRA, R.** Varas especializadas: decisões mais bem embasadas e melhora no fluxo processual. *Conselho Nacional de Justiça – CNJ*, Brasília, 13 out. 2022. Edição: CIEGLINSKI, T. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/varas-especializadas-decisoes-mais-bem-embasadas-e-melhora-no-fluxo-processual/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

**BIANCHINI, A.** Violência doméstica contra menina. É competente o JVDFM? *JusBrasil*, 25 nov. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-domestica-contra-menina-e-competente-o-jvdfm/121814467>. Acesso em: 13 abr. 2025

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 5.083**, de 14 de maio de 2004. Aprova o Regulamento da Ouvidoria da Criança e do Adolescente, no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5083.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5083.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501231-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6697.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.010**, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da

República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre a garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e institui a Lei Henry Borel. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm). Acesso em: 13 abr. 2025.

**CABETTE, Eduardo Luiz Santos.** *Comentários à Lei Henry Borel*. São Paulo: Mizuno, 2022.

**FAMERP.** *Classificação dos Tipos de Violência Contra Crianças e Adolescentes*. São José do Rio Preto: FAMERP. Disponível em: <https://www.famerp.br/index.php/crami/classificacao-dos-tipos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: [sem data de acesso].

**FUCCIA, E. V.** Infância vulnerável: governo registra 274 mil denúncias de violência contra crianças em 2024. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 15 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-15/governo-registra-274-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-em-2024/>. Acesso em: 1 de abril de 2025.

**LUZ, Valdemar P. da.** *Manual de Direito de Família*. Barueri: Manole, 2009. E-book.

**MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade.** Poder familiar. In: *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

**MAYER, L. R.; KOLLER, S. H.** Rede de apoio social e representação mental das relações de apego de crianças vítimas de violência doméstica. In: DE ANTONI, C.; KOLLER, S. H. (Org.). *Violência contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: ArtMed, 2012. E-book.

**MAZIN, G.** Aspectos da terceira infância (6 aos 11 anos) – Desenvolvimento humano. *PsicoEduca*, 2023. Disponível em: <https://psicoeduca.com.br/psicologia/desenvolvimento-humano/293-aspectos-da-terceira-infancia-06-aos-11-anos-desenvolvimento-humano>. Acesso em: 2 de junho de 2025.

**OLIVEIRA, H. M. de.** Afinal, quem é o juiz competente para apreciar e deferir as medidas

protetivas de urgência da Lei Henry Borel? *Migalhas: Infância e Juventude*, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/432708/juiz-para-deferir-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-henry-borel>. Acesso em: 13 de junho de 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.** Adotada pela Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 abr. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança, de 1959. Proclamada pela Resolução nº 1.385 (XIV)** da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declara%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-da-crian%C3%A7a>. Acesso em: 13 abr. 2025.

**PAULA, Paulo Afonso Garrido de.** *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book, p. 39.

**PAULA, Paulo Afonso Garrido de.** ECA e suas mudanças em 30 anos de vigência. In: FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. (orgs.). *ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes*. São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book.

**SANTIAGO, Pedro.** Medo de denunciar dificulta combate à violência contra crianças e idosos. *G1 Piauí*, 7 mar. 2016, 16h28. Atualizado em 7 mar. 2016, 16h28. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/03/medo-de-denunciar-dificulta-combate-violencia-contra-criancas-e-idosos.html#:~:text=%E2%80%9CMuitas%20vezes%20os%20que%20violentam,o%20conse,lheiro%20tutelar%20Djan%20Moreira>. Acesso em: 15 de abril de 2025.

**SANTOS, D. P. dos; MATOS, H. de; COSTA, D. dos A.** A violência doméstica infantil: uma revisão bibliográfica sobre os impactos na saúde mental das crianças. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, Teófilo Otoni, v. 12, 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJCE).** TJCE inaugura, nesta terça-feira (28), a 6<sup>a</sup> Vara do Júri e a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente. *Fortaleza, 27 jan. 2025.* Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-inaugura-nesta-terca-feira-28-a-6a-vara-do-juri-e-a-vara-especializada-em-crimes-contra-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 14 julho de 2025.